

1007/4000-10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0554 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0554 / 2007 DE 21/08/2007

PROMOVENTE: VEREADOR BETO CUSTODIO

E M E N T A: ESTABELECE O ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE E DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 15/01/2009

Viviane F.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 554 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 AGO 2007
Constituições, Justiça e Legislação
Pol. Urb. Met. e Meio Amb.
Administração Pública
Trânsito, Transp. At. Econ. T. G.
Saúde, Pross. Soc. Trabalho, T. G.
Finanças
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0554/2007

**Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO
AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e
logradouros públicos do município de São Paulo, e
dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

28 AGO 2007

SGP.42

SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto Geral do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo Único – As atividades disciplinadas neste Estatuto poderão ser realizadas de forma regular e contínua, uma vez observados os requisitos estabelecidos em Lei e nos atos administrativos firmados para garantia da sua fiel execução.

Art. 2º – A disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos por parte dos agentes públicos municipais obedecerão rigorosamente aos seguintes princípios:

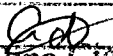
I – a razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante e da prestação de serviços, bem como dos próprios pontos determinados para o seu exercício, levando-se em conta os interesses dos comerciantes regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde pública, a circulação de pedestres, a conservação e a qualificação da paisagem urbana, ainda, a adequada disciplina urbanística da ocupação dos bens públicos municipais;

II – o respeito integral aos direitos dos que exercem, de acordo com esta Lei, o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com o reconhecimento pleno da sua cidadania e da sua dignidade humana e profissional;

III – a isonomia, a publicidade e a plena transparência dos critérios e procedimentos adotados para a cessão de pontos fixos e móveis de comercialização ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com atendimento rigoroso ao disposto em Lei, nos regulamentos e demais atos administrativos em vigor;

17.01.1941
Arquivo Leg. 1141
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2032
Em 28.08.07
Ass: _____


Adelfina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

554 de 02

Alma Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

IV – a capacitação e o controle rigoroso dos atos funcionais de todos os agentes públicos direta ou indiretamente envolvidos com o exercício destas atividades, com a conseqüente tomada das medidas disciplinares cabíveis em casos de transgressões ao disposto em Lei, nos regulamentos e nos demais atos administrativos vigentes, bem como ao próprio princípio da moralidade administrativa.

Art. 3º – Será vedado o estabelecimento de áreas e zonas de atuação, de centros de comércio popular ou shoppings populares, de pontos fixos e móveis em vias e logradouros públicos, de forma a que o exercício das atividades disciplinadas por esta Lei:

I – impeçam ou criem obstáculos reais à circulação de pedestres ou veículos;

II – criem obstáculos ou dificuldades à adequada prestação dos serviços de transportes coletivos, à carga e descarga de caminhões, ao embarque ou desembarque de passageiros de veículos automotores ou ao ainda livre acesso a estabelecimentos públicos e privados em geral;

III – impossibilitem, tornem dificultosa ou mais onerosa a preservação de bens de valor histórico ou cultural;

IV – tragam obstáculos ou dificuldades efetivas à instalação ou ao livre funcionamento de equipamentos sociais e serviços públicos de qualquer natureza;

V – criem uma relação de extensão de redes comerciais regularmente instituídas.

Art. 4º – A cessão dos pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará sempre em caráter unilateral, precário e oneroso por meio da outorga de permissão de uso de bem público na conformidade do disposto em Lei;

Parágrafo Único – A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos se dará igualmente em caráter unilateral, precário e oneroso por meio do deferimento de autorização própria expedida do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º – Respeitado o disposto no art. 4º, ficam vedadas quaisquer outras formas de cessão, permissão, autorização, licença ou liberação a qualquer título do exercício das atividades de que trata esta Lei, mesmo em caráter provisório, independentemente do nível hierárquico da autoridade que a tenha expedido.

Parágrafo Único – O desrespeito ao disposto no *caput* deste art. implicará na nulidade de pleno direito do ato liberador do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços, bem como na responsabilização dos agentes públicos municipais envolvidos dolosa ou culposamente na sua expedição.

Art. 6º – O Executivo Municipal fará publicar semestralmente no Diário Oficial do Município a relação de todos os permissionários de pontos fixos e móveis, com a exata identificação do local cedido e do número do processo administrativo que ensejou a outorga da permissão.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Parágrafo Único – Na mesma oportunidade, será publicada a relação de todas as autorizações para o exercício de comércio ambulante itinerante.

Art. 7º – Fica assegurada a qualquer pessoa, a qualquer tempo e independentemente de qualquer demonstração prévia da legitimidade do seu interesse, a consulta dos autos do processo administrativo que ensejou a outorga de qualquer permissão de uso de ponto fixo ou móvel, bem como de qualquer autorização para o exercício de atividade ambulante itinerante.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – *ambulante* – toda pessoa física, civilmente capaz, que pratique atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos na condição de profissional autônomo, em decorrência de ser:

- a** – titular de permissão de ponto fixo;
- b** – titular de permissão de ponto móvel;
- c** – titular de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- d** – auxiliar de ambulante permissionário;

II – *ambulante permissionário* – o ambulante que, na forma desta Lei, for titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

III – *ambulante itinerante* – o ambulante que, na forma desta Lei, for titular de autorização para o exercício de comércio sem definição de ponto fixo ou móvel, carregando em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

IV – *auxiliar de ambulante* – o ambulante que mantiver relação de emprego com o titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

V – *permissão de uso de ponto fixo* – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos não-removíveis;

VI – *permissão de uso de ponto móvel* – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos desmontáveis e removíveis, ou veículos de qualquer natureza;

VII – *autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante* – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo certo para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio em área de atuação previamente definida por ambulante que carregue em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

VIII – áreas de atuação – regiões da cidade em que for admitida a possibilidade do exercício das atividades disciplinadas por esta Lei, seja pela outorga de pontos fixos, móveis, ou pela liberação do comércio itinerante;

IX – zonas de atuação – conjunto de vias e logradouros públicos inseridos dentro de uma área de atuação em que se tem por permitido o exercício do comércio itinerante;

X – centro de comércio popular ou shopping popular – espaço público municipal aberto, destinado ao exercício concentrado do comércio ambulante, dotado de infra-estrutura adequada e de efetivas condições para a sua realização dentro dos padrões urbanísticos aceitáveis;

XI – deficiente físico de natureza grave – as pessoas com deficiência visual ou auditiva, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências a esta equiparadas e que, em virtude desta deficiência estejam plenamente incapacitados para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XII – deficiente físico de capacidade reduzida – as pessoas que não estando enquadradas na definição firmada no inciso anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que acarretem em parcial incapacidade para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XIII – sexagenários – as pessoas que não sendo consideradas como deficientes físicos, nos termos dos incisos anteriores, tenham já completados sessenta anos de idade;

XIV – fisicamente capazes – as pessoas de qualquer idade, não-portadoras de deficiências físicas na conformidade do estabelecido nos incisos XI e XII deste art..

CAPÍTULO II – DAS PERMISSÕES DE USO PARA PONTOS FIXOS E MÓVEIS

SEÇÃO I – DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

Art. 9º – A cessão de pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes se dará exclusivamente pela outorga de permissões de uso a pessoas físicas que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – Fica vedada a outorga de permissões de uso fora das áreas de atuação definidas por Decreto do Poder Executivo, na conformidade do disposto nesta Lei.

§ 2º – Não será concedida permissão de uso:

I – a quem não tenha sido classificado no processo seletivo, na conformidade do disposto no art. 11, desta Lei;

II – aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

III – a quem já seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e de eventuais outros dependentes;

IV – a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade formalmente remunerada que lhe assegure o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V – a quem já tenha tido permissão de uso de ponto fixo, móvel ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do disposto na Lei.

§ 3º – As permissões de uso de pontos fixos e móveis serão outorgadas a pessoas com deficiência de natureza grave ou capacidade reduzida e a pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, na conformidade do procedimento definido nesta Lei e de acordo com o seguinte critério:

I – 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave;

II – 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de capacidade reduzida e a sexagenários;

III – 40% (quarenta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a pessoas fisicamente capazes.

Art. 10 – As permissões serão outorgadas com prazo indeterminado e de acordo com o projeto urbanístico local referido no art. 51, podendo ser extintas apenas nos casos expressamente previstos em Lei.

SEÇÃO II – DO PROCESSO SELETIVO PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

Art. 11 – A outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste art.:

I – a manutenção de ponto por cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha do permissionário falecido, nos termos do art. 33, desta Lei;

II – a outorga de nova permissão por revogação anterior, na forma do art. 35, desta Lei.

Art. 12 – O processo seguirá obrigatoriamente as seguintes etapas de processamento:

I – abertura;

II – fixação do critério de distribuição de pontos pelo Conselho Municipal do comércio Ambulante (CMCA);



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
Nº 554 de 07

Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

III – publicação do Edital;

IV – apresentação das inscrições;

V – exame da regularidade das inscrições;

VI – pontuação dos interessados que tiverem suas inscrições consideradas como regulares;

VII – publicação do resultado da seleção.

Art. 13 – A abertura do processo seletivo será decidida pela autoridade competente em processo administrativo regularmente autuado e remunerado.

§ 1º – O despacho que formalizar a decisão referida no *caput* deste art. Explicitará, obrigatoriamente:

I – as vias e logradouros que serão objeto do processo seletivo;

II – a área de atuação em que se situam estas vias e logradouros públicos, de acordo com o decreto referido no art. 48, desta Lei;

III – o número do processo administrativo em que foi aprovado o projeto urbanístico local elaborado de acordo com os art.s 51 a 53, desta Lei;

IV – o número de pontos fixos e móveis que entrarão em processo seletivo para a outorga de permissões;

V – o ramo de atividades que se admitirá nestes pontos e o respectivo horário em que poderá se dar o seu exercício;

VI – a determinação de encaminhamento do processo para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) para apreciação dos critérios de distribuição dos pontos entre as categorias de interessados definidas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do art. 8º.

§ 2º – Será considerado nulo de pleno direito, o despacho que determinar a abertura do processo seletivo de que trata este art. sem o atendimento do disposto no parágrafo anterior. *no § 1º deste artigo.*

Art. 14 – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), uma vez recebendo o processo despachado na forma do art. anterior, firmará manifestação opinativa indicando quais pontos serão distribuídos entre pessoas com deficiência de natureza grave e de capacidade reduzida, bem como entre as pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, respeitado o disposto no § 3º, do art. 9º, desta Lei.

Art. 15 – O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

§ 1º – A minuta de que trata este art. deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devendo, a seguir, ser formalizada por Decreto.

§ 2º – O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do edital do processo seletivo e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Art. 16 – O Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, devendo a unidade responsável pela realização do processo seletivo fornecer cópia integral de seus termos gratuitamente a todos os interessados.

§ 1º – A publicação de que trata o *caput* deste art. será, obrigatoriamente, antecedida da publicação em jornais de grande circulação e, se possível, em jornais da região em que se pretenda realizar a cessão de pontos, por dois dias consecutivos, de avisos contendo o resumo do Edital do processo seletivo.

§ 2º – Os avisos referidos no parágrafo anterior indicarão, obrigatoriamente:

I – as vias e logradouros públicos que serão objeto do processo seletivo;

II – o número de pontos fixos e móveis que serão objeto de outorga de permissão;

III – a data em que o Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município;

IV – o local e o horário em que os interessados poderão retirar a cópia integral do Edital do processo seletivo;

V – a data e o local em que serão recebidas as inscrições.

Art. 17 – A Administração Municipal, obrigatoriamente, diligenciará para que a abertura do processo seletivo seja divulgada por outros órgãos de imprensa, em especial por emissoras de rádio de grande audiência, na perspectiva de tornar o mais possível conhecida a sua realização.

Art. 18 – A publicação do Edital do processo seletivo na imprensa oficial não se dará em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data designada para o início da apresentação das inscrições dos interessados.

Art. 19 – O Edital do processo seletivo conterá no preâmbulo o seu número de ordem em série anual e o número do processo administrativo respectivo, o número do processo administrativo em que se deu a aprovação do projeto urbanístico local, o nome da unidade responsável, a data inicial e final marcadas para a apresentação dos requerimentos de inscrição, bem como ainda no seu texto ou em seus anexos:

I – a identificação das vias e logradouros em que serão outorgadas as permissões, com a indicação da área de atuação que se integram, de acordo com o Decreto referido no art. 48, desta Lei;

II – o número de pontos fixos ou móveis licitados, indicando-se a sua exata localização, dentro do projeto urbanístico local;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

III – a distribuição dos pontos entre as categorias especificadas no art. 8º, XI, XII, XIII e XIV, de acordo com a resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), expedida na forma do art. 13 e de conformidade com o estabelecido no § 3º, do art. 9º, desta Lei, bem como a definição do ramo de atividades que poderão ser exercidos nestes pontos;

IV – os requisitos e documentos exigidos para a apresentação do pedido de inscrição, de acordo com o disposto em Lei;

V – as regras de processamento do processo seletivo;

VI – os critérios de seleção dos inscritos;

VII – os recursos administrativos admitidos em face dos atos decisórios proferidos ao longo do processo seletivo;

VIII – os direitos e deveres dos permissionários, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 20 – Os requerimentos de inscrição para o processo seletivo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a – cédula de identidade;

b – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

c – comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);

d – atestado de saúde, fornecido pela unidade municipal competente, da qual conste que o interessado não é o portador de moléstia contagiosa ou repugnante;

e – atestado médico que declare o grau de deficiência física, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;

f – declaração firmada sob as penas da Lei de que o requerente não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas no § 2º, do art. 9º, desta Lei;

g – fotografias do interessado, em número e tamanho indicado no Edital;

h – outros documentos exigidos no Edital.

§ 1º – A declaração referida na letra “f” do *caput* deste art. será assinada pelo interessado, no ato da inscrição, na presença de servidor público municipal que previamente explicará de forma minuciosa e didática ao interessado as vedações referidas no § 2º e as consequências jurídicas decorrentes da sua não-correspondência com a realidade.

§ 2º – A Administração tomará todas as medidas necessárias, no âmbito das suas possibilidades, para a averiguação da veracidade da declaração firmada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 21 – O processo seletivo será sempre processado e decidido por Comissões Especiais de Seleção compostas por:

I – 2 (dois) funcionários efetivos estáveis da Prefeitura de São Paulo;

II – 1 (um) representante do comércio ambulante indicado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

§ 1º – A Presidência das Comissões Especiais de Seleção será sempre exercida por procuradores municipais.

§ 2º – Os membros da Comissão Especial de Seleção serão renovados anualmente.

§ 3º – Os recursos de que trata o art. 19, VII, desta Lei serão decididos pela autoridade indicada no Edital.

§ 4º – Em casos de ilegalidade no processamento da seleção, fica assegurado a qualquer pessoa o direito de representação ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) que poderá, na forma do seu Regimento, determinar a anulação do procedimento.

§ 5º – A representação referida no parágrafo anterior, em nenhuma hipótese, suspenderá a tramitação do processo seletivo.

Art. 22 – A seleção para a outorga das permissões se dará de acordo com os critérios definidos para a ocupação dos pontos fixos e móveis fixados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e na forma do disposto nesta Lei, obedecendo sempre aos critérios de julgamento:

I - antigüidade no exercício do comércio ambulante;

II – número de familiares e pessoas que comprovadamente dependam economicamente dos seus ganhos;

III – período de desemprego;

IV – idade.

§ 1º – O Edital fixará a pontuação básica para cada um destes critérios, em consonância com a ordem estabelecida no *caput* deste art., de modo a possibilitar a elaboração da ordenação final dos selecionados, de acordo com a maior pontuação obtida.

§ 2º – A pontuação fixada no item I, do *caput* deste art. nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos quantificados pela somatória da pontuação fixada para os demais critérios de julgamento.

§ 3º – Em caso de empate no número de pontos, será realizado sorteio, previamente convocado e aberto à presença e fiscalização de quaisquer interessados.

SEÇÃO III – DO INSTRUMENTO DE PERMISSÃO, DOS DIREITOS E DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 23 – A permissão de uso de pontos fixos e móveis será outorgada aos interessados previamente selecionados, na forma do estabelecido nesta Lei, por meio de Portaria do Secretário das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Parágrafo Único – Não será admitida, a qualquer título, a transferência ou a cessão da permissão a terceiro, ressalvada a hipótese de falecimento do permissionário, na conformidade do estabelecido no art. 33, desta Lei.

Art. 24 – O permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a Portaria de que trata o art. anterior, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e compromisso para o exercício de atividade ambulante e retirar seu respectivo instrumento de permissão.

§ 1º – No termo de aceitação e compromisso, o permissionário assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de acordo com o disposto em Lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda:

I – declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividade estabelecido, de acordo com o critério fixado na forma do inciso III, do art. 19, desta Lei;

II – indicará o nome do auxiliar de ambulante que estará autorizado a atuar no ponto objeto da permissão.

§ 2º – O auxiliar de ambulante poderá ser substituído a qualquer momento por decisão do permissionário, sendo obrigatória a sua comunicação ao órgão administrativo competente.

§ 3º – Sempre que houver a substituição do auxiliar de ambulante na forma do parágrafo anterior, os órgãos municipais responsáveis pela expedição do instrumento de permissão providenciarão a sua atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional, fazendo constar de forma adequada o nome do novo auxiliar indicado.

§ 4º – Para os fins de cumprimento da presente Lei, o permissionário será responsável pelos atos praticados pelo auxiliar de ambulante.

Art. 25 – Do instrumento de permissão deverá constar, obrigatoriamente:

I – o nome do permissionário, com respectiva fotografia;

II – a área de atuação, a identificação do ponto objeto da permissão e a definição do seu caráter fixo ou móvel;

III – o número do permissionário e do processo administrativo em que foi outorgada a permissão;

IV – a identificação do ramo de atividade admitido para o ponto;

V – o horário estabelecido para o exercício da atividade;

VI – os dias e horários em que estará proibida a instalação do equipamento no caso de pontos móveis;

VII – nome do auxiliar do ambulante devidamente registrado junto aos órgãos competentes da municipalidade.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Art. 26 – O instrumento de permissão deverá sempre ficar afixado em local visível no equipamento instalado no ponto fixo ou móvel, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, mediante assinatura de termo de responsabilidade do permissionário, será expedida nova via do instrumento de permissão pelo órgão municipal competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27 – São direitos do permissionário:

I – o exercício livre do comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – o respeito à sua cidadania e à sua dignidade por todos os órgãos e agentes públicos;

III – o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de permissionário e a garantia da extinção da permissão apenas nos casos estabelecidos nesta Lei;

IV – o direito à obtenção de um ponto equivalente sempre que revogada a permissão.

Art. 28 – São deveres do permissionário:

I – obedecer rigorosamente ao disposto na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – manter o asseio e condições básicas de higiene no exercício de suas atividades;

III – zelar pelo asseio e pela limpeza do local em que exerce suas atividades;

IV – o bom atendimento ao público e o respeito a comerciantes e pedestres em geral;

V – zelar pelo bom estado do seu equipamento, cuidando da adequação do seu visual externo e da sua limpeza;

VI – fixar, em local visível em seu equipamento, o instrumento de permissão;

VII – exercer, de forma contínua, as atividades-objeto da permissão, comparecendo regularmente ao local de trabalho ou exigindo a presença do ponto do auxiliar de ambulante;

VIII – não obstar ou criar dificuldades ao exercício da fiscalização dos órgãos municipais competentes;

IX – não vender, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, seu ponto;

X – não permitir que outras pessoas, além do seu auxiliar de ambulante regularmente cadastrado, exerça atividade de comércio ou de prestação de serviços no ponto-objeto de sua permissão;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

XI – denunciar às autoridades competentes toda e qualquer ofensa à legislação e aos atos administrativos em vigor praticada em decorrência do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, ou da sua fiscalização por agentes públicos municipais;

XII – não realizar em seu ponto atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto da permissão;

XIII – obedecer rigorosamente os horários estabelecidos;

XIV – proceder a retirada do seu equipamento nos dias e horários em que não for admitida a sua permanência, no caso de permissão de uso de ponto móvel;

XV – não instalar equipamento de comercialização em ponto fixo ou móvel em desacordo com as especificações no projeto urbanístico local;

XVI – não comercializar mercadorias ou produtos proibidos na forma do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29 – O descumprimento dos deveres consagrados no art. 28, desta Lei, de acordo com a gravidade da conduta do permissionário, implicará nas seguintes sanções a serem aplicadas pela unidade administrativa competente:

I – advertência;

II – suspensão da permissão pelo prazo de 1 (um) mês;

III – cassação da permissão.

Parágrafo Único – As sanções de que trata este art. não poderão ser cumuladas pela prática de um único ilícito.

Art. 30 – As sanções de que trata o art. anterior apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município designará procurador municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.

Art. 31 – Será considerado abandono de ponto a ausência do permissionário ou do respectivo auxiliar de ambulante no local de trabalho injustificadamente por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Comprovado o abandono de ponto, a permissão será cassada, respeitado o disposto no art. anterior.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

SEÇÃO V – DA EXTINÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DA PERMISSÃO

Art. 32 – Será considerada extinta a permissão apenas nos casos de:

I – morte do permissionário, desde que sua esposa, companheira ou descendentes não se habilitem a obter nova permissão, na conformidade do estabelecido nesta Lei;

II – cassação;

III – revogação;

IV – renúncia da permissão pelo próprio permissionário, em decorrência de não desejar continuar a exercer o comércio ambulante ou a ocupar o ponto-objeto da permissão.

Art. 33 – Ocorrendo o falecimento do permissionário, sem que cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha deste requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a manutenção do ponto, a permissão será considerada automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade legal, competindo aos órgãos municipais competentes a tomada das medidas cabíveis, em sendo o caso, para a outorga de nova permissão a outro interessado, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – A habilitação à manutenção do ponto por esposa, companheira ou filha apenas se dará na hipótese de ficar comprovada a dependência econômica do interessado em relação ao exercício do comércio ambulante pelo permissionário e desde que atendido ao disposto no art. 9º, § 2º, dos incisos II ao V, desta Lei.

§ 2º – A habilitação referida no parágrafo anterior será apreciada por comissão especial formada por um Procurador Municipal e uma assistente social, ocupantes de cargos públicos efetivos, e homologada pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 3º – Feito o pedido de habilitação, até o final da decisão do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), será deferido ao cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha interessados o uso provisório do ponto.

§ 4º – Deferida a manutenção do ponto, será expedida nova permissão em favor do novo titular, devendo a concessão de novos pontos atentar para eventual alteração do critério de distribuição previsto no art. 9º, § 3º, desta Lei.

Art. 34 – Entende-se por cassação da permissão o ato administrativo unilateral, de natureza sancionatória, praticado pela autoridade competente em processo regular instaurado em decorrência do descumprimento pelo permissionário de dever legalmente estabelecido.

§ 1º – A cassação da permissão obedecerá rigorosamente ao disposto no art. 29, desta Lei.

§ 2º – No prazo de 10 (dez) dias poderá ser interposto recurso pelo interessado contra o ato que determinou a cassação da permissão.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

§ 3º – O recurso de que trata o parágrafo anterior não terá efeito suspensivo e será dirigido, nos próprios autos em que foi tomada a decisão pela cassação, ao Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

§ 4º – A decisão que determinou a cassação apenas poderá ser revista pelo voto da maioria dos conselheiros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 35 – Será revogada a permissão sempre que, por razões de interesse público for avaliada pela unidade administrativa competente a conveniência e a oportunidade da sua extinção.

§ 1º – As razões de interesse público referidas no *caput* deste art. apenas serão configuradas diante de fato superveniente e pertinente para a tomada da medida extintiva da permissão.

§ 2º – Se terá por nula de pleno direito e configurará abuso de poder para todos os fins de direito a revogação da permissão praticada com finalidade punitiva ou por razão alheia ao interesse público.

§ 3º – A revogação será notificada ao permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º – Revogada a permissão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a Administração outorgará ao beneficiário nova permissão que tenha por objeto ponto equivalente, sempre que possível, na mesma área de atuação.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, se inexistir ponto equivalente vago na mesma área de atuação, a unidade administrativa competente submeterá a apreciação do permissionário novo ponto, com características equivalentes, em outra área de atuação.

Art. 36 – Será admitida a transferência provisória de um ponto para outro vago por decisão unilateral da unidade administrativa competente, sempre que a medida se tiver por necessária em decorrência da realização de obras públicas no local objeto da permissão, ou por outra comprovada razão de interesse público que transitoriamente esteja a justificar a medida.

§ 1º – A transferência provisória procurará, dentro do possível, se dar para ponto equivalente ao do objeto da permissão.

§ 2º – Inexistindo pontos vagos na mesma área de atuação, poderão ser criados pontos provisórios para o atendimento do disposto neste art..

§ 3º – A criação de pontos provisórios exigirá prévia aprovação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

§ 4º – Excepcionalmente, em casos de comprovada emergência, a criação de pontos provisórios poderá se dar diretamente pela unidade administrativa competente que submeterá posteriormente sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

§ 5º – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) poderá alterar o local dos pontos provisórios, sempre que julgar que a decisão tomada na forma do parágrafo anterior não atender opção possível para o atendimento da situação.

§ 6º – Em qualquer caso, competirá à Administração Municipal a remoção dos equipamentos instalados no ponto transferido e a tomada de todas as medidas necessárias para a sua adequada instalação provisória em outro local, sem quaisquer ônus para o permissionário.

§ 7º – Finda a necessidade da transferência provisória, o permissionário retornará a seu ponto de origem, competindo à Administração Municipal, na forma do parágrafo anterior, providenciar a remoção dos equipamentos pertinentes.

CAPÍTULO III – DAS AUTORIZAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE ITINERANTE

Art. 37 – A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante se dará exclusivamente por meio de autorizações expedidas pela autoridade administrativa competente a pessoas que tenham condições físicas para exercê-lo, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) estabelecerá em cada zona de atuação o número de autorizações que deve ser concedido, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 38 – Fica vedado o exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos fora das zonas de atuação fixadas em decreto do Executivo, na conformidade do estabelecido no art. 48, desta Lei.

Parágrafo Único – Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

I – a quem não tenha sido classificado no processo seletivo de que trata o art. 11, desta Lei, ou não tenha obtido a manutenção da autorização, na conformidade do estabelecido no art. 40, desta Lei.

II – aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III – a quem seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e eventuais outros dependentes;

IV – a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho mensal que possa assegurar o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V – a quem já tenha tido anterior permissão de uso ou autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante cassada, na forma do disposto nesta Lei.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Art. 39 – As autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º – No prazo de 3 (três) meses da data do vencimento do prazo firmado no *caput* deste art., o ambulante itinerante comparecerá à unidade administrativa competente para fins de manifestar seu desejo de ver prorrogada ou não a autorização.

§ 2º – Em pretendendo o ambulante itinerante a prorrogação da autorização, será ele submetido à apreciação da Comissão de Avaliação que analisará a permanência ou não das condições que ensejaram a sua seleção no processo seletivo de que trata o art. 11, desta Lei.

§ 3º – Persistindo as mesmas condições que ensejaram a outorga da autorização será esta prorrogada pelo prazo de mais 2 (dois) anos.

Art. 40 – A concessão de autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante se dará obrigatoriamente por meio de prévio processo seletivo que obedecerá aos mesmos princípios firmados no *caput* do art. 11, desta Lei.

§ 1º – Fica excluída do disposto no *caput* deste art. a manutenção da autorização obtida por cônjuge, companheira, companheiro, filha ou filho do ambulante falecido.

§ 2º – Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo de que trata este art., o disposto nos artigos 11 a 22 e à manutenção de ponto em decorrência de falecimento do ambulante o disposto no art. 33, desta Lei.

Art. 41 – A autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante será outorgada aos interessados previamente selecionados, por meio de Portaria do Secretário das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º – O ambulante itinerante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a Portaria de que trata o *caput* deste art., comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e retirar o seu respectivo alvará.

§ 2º – No termo de aceitação e compromisso, o ambulante itinerante assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante de acordo com o disposto em Lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido no Edital do processo seletivo em que foi classificado.

Art. 42 – Do alvará de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante deverá constar, obrigatoriamente:

I – o nome do ambulante itinerante, com respectiva fotografia;

II – a zona de atuação;

III – o número do ambulante itinerante e do processo administrativo em que foi expedida a respectiva autorização;

IV – a identificação do ramo de atividade objeto da autorização;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

V – o horário estabelecido para o exercício da atividade.

Art. 43 – O ambulante itinerante deverá sempre portar o seu alvará, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de boletim de ocorrência.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos alvarás objeto do presente art., o disposto no parágrafo único, do art. 26, desta Lei.

Art. 44 – São direitos do ambulante itinerante:

I – o exercício livre do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos incluídas dentro da zona de atuação para a qual foi concedida a autorização, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;

III – o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de ambulante itinerante e a garantia da extinção da autorização apenas nos casos de cassação, revogação e de vencimento do seu prazo final.

Art. 45 – São deveres do ambulante itinerante:

I – os estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XII, XIII e XVI, do art. 28, desta Lei;

II – portar, durante o seu horário de atividades, o alvará de autorização do exercício do comércio itinerante;

III – exercer de forma contínua as atividades objeto da autorização;

IV – não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título a sua autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;

V – não realizar, no exercício da sua autorização, atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto desta;

VI – utilizar equipamento para o exercício do comércio itinerante dentro de eventuais especificações firmadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 – Aplicam-se igualmente a autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

I – as sanções e as regras pertinentes à sua aplicação firmadas 29 e 30 desta Lei, no que couber;

II – o disposto nos artigos 32, 33, 34 e no *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 35, desta Lei.

Art. 47 – A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante itinerante.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

CAPÍTULO IV – DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTES

SEÇÃO I – DAS ÁREAS E ZONAS DE ATUAÇÃO

Art. 48 – O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará apenas nas áreas de atuação definidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º – A expedição do Decreto referido no *caput* deste art. apenas se dará após manifestação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) em que se apresentará proposta justificada da definição das áreas de atuação em todo o Município.

§ 2º – A alteração do Decreto que fixar as áreas de atuação exigirá prévia manifestação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 49 – A definição das áreas de atuação, sempre que for o caso, trará a delimitação das zonas de atuação indicadas para o exercício do comércio ambulante itinerante.

Art. 50 – A definição das áreas e zonas de atuação levarão em conta rigorosamente os princípios e vedações estabelecidos nos art.s 2º, I e 3º, desta Lei.

SEÇÃO II – DO PROJETO URBANÍSTICO LOCAL

Art. 51 – Nenhuma permissão de uso de ponto fixo ou móvel será outorgada sem a prévia aprovação do projeto urbanístico local realizado especificamente para a via ou logradouro público em que se exercerá o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo Único – Para a outorga de permissões nos centros de comércio popular ou shoppings populares, o projeto urbanístico local será substituído pelo seu projeto geral de implantação, na conformidade do estabelecido no art. 60, desta Lei.

Art. 52 – O projeto urbanístico local terá por função, nas vias e logradouros públicos que tiver por objeto:

I – estabelecer o número de pontos fixos e móveis admissíveis no local, levando-se em conta o uso racional do espaço público, a circulação de pedestres, a potencialidade econômica do exercício das atividades-objeto das permissões e os interesses dos estabelecimentos comerciais instalados na região;

II – a definição da exata localização dos pontos fixos e móveis com o estabelecimento da distância a ser observada entre os equipamentos;

III – a forma e o tamanho dos equipamentos a serem implantados nos pontos fixos e móveis, considerando-se a melhor estética possível e a valorização da paisagem urbana.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Art. 53 – O projeto urbanístico local indicará de forma detalhada, para fins do disposto no inciso III, do art. anterior, os modelos de equipamentos que devem ser implantados nos pontos fixos e móveis.

§ 1º – Integrarão obrigatoriamente o projeto urbanístico local, os desenhos e medidas que identificarem os modelos de equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º – A especificação dos equipamentos levará em conta sempre a possibilidade da sua exploração publicitária, para fins do disposto no art. 56, desta Lei.

SEÇÃO III – DOS EQUIPAMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO A SEREM IMPLANTADOS NOS PONTOS FIXOS E MÓVEIS

Art. 54 – Os equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis serão definidos no projeto urbanístico local, na conformidade do estabelecido no art. 53, desta Lei.

Art. 55 – Fica vedada a utilização de qualquer modelo diferente ou em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local, por parte dos permissionários de pontos fixos ou móveis.

Art. 56 – Será admitida a exploração publicitária dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis, obedecendo o disposto na Lei Municipal n.º 14.223, de com o objetivo de custear a sua confecção e manutenção.

Parágrafo Único – A exploração publicitária referida no *caput* deste art. em nenhum caso se dará em desconformidade com as especificações firmadas no modelo de equipamento definido no projeto urbanístico local, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 53, desta Lei.

Art. 57 – O Executivo Municipal fornecerá o apoio necessário aos permissionários para a confecção dos equipamentos de comercialização a serem implantados em pontos fixos e móveis, dentro dos modelos definidos no projeto urbanístico local.

§ 1º – O apoio de que trata o *caput* deste art. consistirá:

I – no cadastramento de empresas idôneas para a confecção dos equipamentos de comercialização dentro de custos adequados, na conformidade do estabelecido em Decreto;

II – no fornecimento de todas as informações e orientações necessárias para a confecção dos equipamentos;

III – no desenvolvimento de projetos de custeio da confecção dos equipamentos de comercialização junto a órgãos e a iniciativa privada, em especial pela exploração publicitária destes mesmos equipamentos;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

IV – financiar o custeio da confecção dos equipamentos de comercialização, diante da comprovada falta de condições do permissionário, com verbas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 2º – As formas pelas quais serão desenvolvidos os projetos de custeio referidos no inciso III e o financiamento previsto no inciso IV do *caput* deste art., serão definidas em Decreto do Executivo.

§ 3º – No caso do inciso IV, do *caput* deste art., o financiamento não implicará, em nenhuma medida, em subsidiamento total ou parcial pelo Poder Público da confecção do equipamento.

SEÇÃO IV – DOS CENTROS DE COMÉRCIO POPULAR OU SHOPPINGS POPULARES

Art. 58 – Sempre que recomendável para o atendimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, por meio de Decreto do Poder Executivo, poderão ser instituídos centros de comércio popular ou shoppings populares.

Art. 59 – A instituição dos centros de comércio popular ou shoppings populares apenas será admitida:

I – nas áreas de atuação definidas no Decreto referido no art. 48 e dentro do disposto no art. 3º, desta Lei;

II – em locais em que comprovadamente seja viável a sua implantação, tendo em vista a existência de real viabilidade econômica para o exercício do comércio ambulante;

III – se a sua implantação não trazer prejuízos incontornáveis para os estabelecimentos comerciais já regularmente estabelecidas na região;

IV – após regular aprovação da sua instalação e do respectivo projeto geral de implantação pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 60 – Os órgãos municipais competentes elaborarão os projetos gerais de implantação dos centros de comércio popular, levando em conta:

I – a adequada ocupação do espaço público, dentro de premissas de tratamento urbanístico aceitáveis;

II – a definição de um número razoável de pontos fixos e móveis a serem cedidos; considerando a potencialidade econômica do local, a circulação de pedestres, o interesse dos estabelecimentos comerciais já instalados na região e a circulação de pedestres;

III – a preservação da paisagem urbana e a estética dos equipamentos de comercialização a serem instalados nos pontos fixos e móveis, indicando de forma individualizada e detalhada a sua forma, tamanho e local de instalação;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

IV – a implantação, pelo Poder Público Municipal, de equipamentos de infra-estrutura básica para utilização dos permissionários e da população em geral;

V – a segurança dos permissionários e da população em geral.

Art. 61 – Será de responsabilidade do Executivo Municipal, a implantação e a manutenção dos equipamentos de infra-estrutura básica dos centros de comércio popular.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto neste art. poderão ser alocados do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, instituído pelo art. na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Art. 62 – A cessão de pontos fixos e móveis nos centros de comércio popular ou shoppings populares se dará unicamente por meio de permissões outorgadas, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – Aplicam-se também, no que couber, às permissões objeto deste art. as regras firmadas nos artigos 51 a 57, desta Lei.

CAPÍTULO V – DOS ÓRGÃOS DE DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

SEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 63 – São órgãos responsáveis para a disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, no âmbito de suas respectivas competências:

I – o Prefeito;

II – o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

III – a Ouvidoria do Comércio Ambulante;

IV – a Secretaria das Subprefeituras;

V – as Subprefeituras.

SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 64 – Fica instituído, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), que terá competência de:

I – propor ao Chefe do Executivo a adoção de políticas e medidas administrativas para o aperfeiçoamento do exercício, disciplina e fiscalização do comércio e prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos municipais;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

II – representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município diante da ocorrência comprovada ou da existência de indícios de atos ilícitos ou imorais praticados por autoridades municipais de qualquer nível ou posição hierárquica, encaminhando à Câmara Municipal cópia das representações oferecidas;

III – determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais;

IV – zelar pelo cumprimento da presente Lei e dos atos administrativos firmados com o objetivo de garantir a sua execução;

V – fixar os critérios de distribuição de pontos, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

VI – atuar como órgão recursal nos casos estabelecidos em Lei e em Decreto e, em especial, na hipótese firmada no § 3º, do art. 34, desta Lei;

VII – firmar manifestação opinativa para a definição de áreas e zonas de atuação, na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 48, desta Lei;

VIII – aprovar a instalação de centros de comércio popular ou shoppings populares, bem como os seus respectivos projetos gerais de implantação, de acordo com o estabelecido no inciso IV, do art. 59, desta Lei;

IX – escolher e solicitar ao Prefeito a nomeação do Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, na forma do seu Regimento Interno;

X – apreciar e decidir acerca de todos os expedientes relatados e solicitações encaminhadas pelo Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, tomando as decisões que julgar convenientes e oportunas;

XI – estabelecer a aplicação dos recursos financeiros e diretrizes para a gestão do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, dentro das finalidades estabelecidas nesta Lei;

XII – encaminhar outras atividades desta Lei ou de Decreto do Poder Executivo.

Art. 66 – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será composto por Conselheiros não-remunerados, em número a ser especificado em Decreto do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no presente artigo.

§ 1º – Serão considerados membros natos do Conselho, o Secretário das Subprefeituras e o Procurador Geral do Município.

§ 2º – Também integrarão o Conselho, possuindo mandato de 2 (dois) anos:

I – conselheiros indicados pelas Centrais Sindicais, regularmente constituídas;

II – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem o comércio ambulante, de natureza sindical ou não;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

III – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem as pessoas com deficiência;

IV – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem a indústria e o comércio;

V – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas relacionadas à questão urbana e a preservação da qualidade de vida na cidade.

§ 3º – O número de conselheiros pertinentes aos incisos II e III será fixado em igual número ao obtido pela somatória das vagas concedidas aos Conselheiros das categorias especificadas nos incisos IV e V, do § 2º, deste artigo.

Art. 67 – As decisões do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) serão tomadas por maioria de votos, na forma do seu Regimento Interno, ressalvados os casos em que for necessária a decisão pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – O Regimento Interno do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros e será formalizado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º – As alterações do Regimento Interno de que trata este art. também serão formalizadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 68 – A Secretaria do Governo Municipal fornecerá toda a infra-estrutura necessária, inclusive de recursos humanos, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo Único – A Secretaria do Governo Municipal providenciará que o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) seja diretamente assessorado por técnicos da área jurídica, de assistência social e de planejamento urbano.

SEÇÃO III – DA OUVIDORIA DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 69 – Fica criada a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo vinculado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 70 – Competirá à Ouvidoria do Comércio Ambulante:

I – receber denúncias de irregularidades na prática do comércio ambulante, tomando as medidas necessárias para o seu esclarecimento preliminar;

II – encaminhar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devidamente relatadas, todas as denúncias recebidas, propondo o seu arquivamento ou sugerindo as medidas cabíveis em cada caso;

III – em casos de urgência, em que não for possível aguardar-se a realização de sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA),



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

representar ao Ministério Público, ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias;

IV – outras atividades estabelecidas em Lei ou em Decreto Executivo.

Art. 71 – A Ouvidoria do Comércio Ambulante será composta:

I – por um Ouvidor-Geral, responsável pela coordenação geral do órgão;

II – pelos serviços de apoio burocrático e administrativo ao Ouvidor-Geral que serão alocados pelo Executivo Municipal, dentro das necessidades existentes de forma a permitir o regular exercício da competência do órgão.

Art. 72 – O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e exercerá a função pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a uma recondução.

Parágrafo Único – A destituição do Ouvidor-Geral se dará pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 73 – O serviço de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais será realizado exclusivamente por agentes de apreensão, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

§ 1º – A lotação dos agentes de apreensão será feita pela Secretaria das Subprefeituras, em Departamento próprio a ser criado na forma da Lei.

§ 2º – O exercício das funções de fiscalização do comércio ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos terá por princípio norteador o rodízio dos agentes de apreensão, sendo vedada a permanência de um servidor em uma mesma área de atuação por período superior a um ano.

§ 3º – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante poderá determinar a redução do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º – O Executivo zelarà pela capacitação e pelo treinamento permanente dos agentes de apreensão, com o objetivo de assegurar a plena eficácia do exercício de suas atividades funcionais e o pleno respeito à legislação municipal em vigor.

§ 5º – O Ouvidor-Geral poderá requisitar, em caráter temporário ou permanente, na conformidade do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, o auxílio de agentes de apreensão para o exercício de suas competências legais.

Art. 74 – São consideradas como atividades inerentes ao exercício da atividade de fiscalização de que trata o art. anterior:



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

I – o exame da legalidade do exercício do comércio ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos em pontos fixos, móveis, ou na condição de ambulante itinerante;

II – a apreensão de equipamentos ilegalmente instalados em vias e logradouros públicos;

III – a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente nas vias e logradouros públicos;

IV – a lavratura dos autos de apreensão de equipamentos e mercadorias.

Art. 75 – A apreensão de equipamentos ilicitamente instalados e de mercadorias irregularmente comercializadas se dará por meio de auto circunstaciado, regularmente assinado pelo agente de apreensão responsável pela medida, do qual obrigatoriamente constará:

I – o nome proprietário do equipamento ou da mercadoria apreendida, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;

II – a razão legal da apreensão;

III – a descrição e a quantificação exata dos objetos apreendidos;

IV – a assinatura do proprietário da mercadoria apreendida, ou não sendo possível a obtenção desta a assinatura de duas testemunhas, regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão.

§ 1º - Os bens apreendidos serão identificados por meio de lacre próprio em que constará o número do auto de apreensão respectivo.

§ 2º - No caso de pequenas mercadorias, serão estas reunidas em invólucro próprio que será regularmente lacrado no momento da lavratura do auto de apreensão.

§ 3º - Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito da Subprefeitura respectiva onde terão sua entrada anotada em livro próprio por ordem de chegada, identificando-se, em cada caso, o número do auto de apreensão respectivo.

§ 4º - No momento da anotação referida no parágrafo anterior, servidor especialmente designado efetuará o exame dos produtos apreendidos, conferindo a regularidade dos lacres nestes apostos.

§ 5º - Não existindo lacre na mercadoria apreendida, ou no caso da sua violação, o servidor responsável pela conferência procederá a anotação do ocorrido no livro referido no § 3º, deste art. e informará imediatamente ao Subprefeito o ocorrido.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, não serão prontamente tomadas pelo Subprefeito as medidas disciplinares cabíveis contra o agente de apreensão responsável pela lavratura do auto.

§ 7º - Estando regular o lacre das mercadorias apreendidas, o servidor responsável anotar no livro próprio a regularidade da entrada dos bens apreendidos no depósito.



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

§ 8º - O desaparecimento de mercadorias apreendidas ou a quebra do lacre após a sua entrada na Subprefeitura implicará na responsabilidade funcional por falta grave do servidor designado para a chefia do Depósito, sem prejuízo de outras responsabilidades a serem apuradas.

Art. 76 – Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, os proprietários dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas poderão retirá-las do depósito da Subprefeitura, mediante o pagamento de multa em dinheiro equivalente a 2 (duas) UFMs.

§ 1º - Em nenhum caso, o pagamento da multa referida no *caput* deste art. poderá ser relevado.

§ 2º - Paga a multa, os equipamentos ou as mercadorias apreendidas desde que de natureza não perecível, serão liberadas no prazo previsto no *caput* deste art., mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

§ 3º - A liberação dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas será registrada em livro próprio, identificando-se o número do termo de devolução assinado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - O Conselho do Comércio Ambulante (CMCA) disciplinará o procedimento de restituição de mercadorias perecíveis apreendidas, nos casos em que o Decreto expedido com base no art. 78, § 3º, desta Lei, admitir esta possibilidade.

Art. 77 – Os autos de apreensão e os termos de devolução não poderão ser rasurados ou adulterados, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Os documentos de que trata este art. serão arquivados de acordo com as suas respectivas ordens numéricas e não poderão ser inutilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 78 – Os prazos máximos dentro dos quais os proprietários poderão reclamar a devolução dos seus equipamentos ou mercadorias serão fixados por Resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º - A não solicitação de devolução das mercadorias nos prazos fixados na forma do previsto no *caput* deste art. implicará na perda dos bens apreendidos.

§ 2º - De acordo com o especificado no Decreto referido no *caput* deste art., os bens não devolvidos na forma do parágrafo anterior poderão ser:

I – leiloados, com reversão dos recursos financeiros obtidos para o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante;

II – doados a entidades assistenciais regularmente cadastradas junto ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

III – utilizados por unidades da própria Administração Municipal, na conformidade do solicitado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o Decreto do Poder Executivo especificará o procedimento a ser adotado em relação a bens apreendidos de natureza perecível ou que possam vir a ser o produto de atividades criminosas.

Art. 79 – A prática de atos ilícitos no exercício dos serviços de fiscalização do exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos poderá ser denunciada por qualquer cidadão à Ouvidoria do Comércio Ambulante.

Parágrafo Único – O Ouvidor-Geral terá competência para determinar as medidas administrativas necessárias para a pronta preservação de provas da prática de ilícitos denunciados na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 – A outorga de permissão de uso de ponto fixo ou móvel implicará no pagamento, a cada trimestre, de Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo com a localização e rentabilidade dos pontos.

§ 1º - Os valores da Taxa de Permissão de Uso serão fixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 2º - Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será inferior a 1 (uma) UFM ou superior a 3 (três) UFM's por trimestre.

Art. 81 – A autorização para o exercício do comércio itinerante implicará no pagamento, a cada trimestre, da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante no valor equivalente a 1 (uma) UFM.

Art. 82 – Fica criado, vinculado à Secretaria das Subprefeituras, o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 1º - O Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante terá por finalidade:

I – o custeio de atividades de apoio ao exercício do comércio ambulante e à prestação de serviços nas vias públicas, desde que realizadas em estrita consonância com os princípios e objetivos consagrados na presente Lei;

II – o financiamento a permissionários dos equipamentos a serem implantados em pontos fixos e móveis, na conformidade do estabelecido em Decreto do Executivo, bem como ainda, em casos de comprovada necessidade, o financiamento destinado à aquisição de mercadorias a serem comercializadas pelos permissionários;

III – o custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares, na conformidade do estabelecido na presente Lei;

IV – o custeio de curso, programações e veiculações publicitárias voltadas ao esclarecimento de permissionários e da população em geral em relação ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos e dos objetivos consagrados na presente lei;



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO RF 100.406

V – a manutenção da limpeza, do padrão urbanístico e o embelezamento das vias em que se realiza o comércio ambulante.

§ 2º - A administração do Fundo será de responsabilidade do Secretário das Subprefeituras, ressalvada a competência estabelecida para o Conselho Municipal do Comércio ambulante (CMCA).

Art. 83 – Constituirão receitas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante:

I – as verbas orçamentárias destinadas ao seu custeio;

II – o produto das multas arrecadadas em decorrência da apreensão de equipamentos e mercadorias, na conformidade do estabelecido nesta Lei;

III – o produto dos leilões, na conformidade do estabelecido no art. 78, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único – As verbas orçamentárias destinadas ao custeio do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante nunca serão inferiores às receitas estimadas em decorrência do pagamento da Taxa de Permissão de Uso ou da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante.

Art. 84 – A relação de produtos que não poderão ser objeto de comercialização em pontos fixos ou móveis ou no exercício do comércio itinerante será fixado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o deliberado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo Único – Além de outras vedações a serem estabelecidas na forma do *caput* deste art., será terminantemente proibida a comercialização, no exercício do comércio ambulante, de produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, de animais vivos ou embalsamados, de fogos de artifício, de alimentos ou quaisquer produtos em desacordo com as normas de higiene e de saúde pública em vigor, e de bebidas alcoólicas.

Art. 85 – O Executivo providenciará o encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei criando a carreira de agentes de apreensão, composta pelo número de cargos necessários ao adequado exercício da atividade de fiscalização do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos e do Departamento da Secretaria das Subprefeituras, que passará a ser responsável pelo exercício desta competência.

§ 1º - O prazo para o encaminhamento do projeto de lei referido no *caput* deste art. será de 90 (noventa) dias, contados da data da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que for homologado o concurso para o provimento dos cargos que integrarão a carreira de agentes de apreensão, ficará vedado a qualquer outro agente público municipal o exercício de atividade de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Art. 86 – No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da presente Lei, o Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal dispondo sobre a criação dos cargos necessários à implantação da Ouvidoria do Comércio



GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Ambulante e ao fornecimento de apoio administrativo e burocrático ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 87 – No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor da presente Lei, o Executivo procederá ao cadastramento de todas as pessoas que se encontram exercendo o comércio ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, identificando:

I – a legalidade ou não do exercício da atividade;

II – o período de tempo em que esta atividade, lícita ou ilicitamente, vem sendo exercida;

III – a condição pessoal do ambulante quanto a ser pessoa com deficiência, sexagenário ou sadio;

IV – o local de trabalho atual do ambulante.

Art. 88 – Até o momento da consumação dos processos seletivos para a cessão de pontos fixos ou móveis, na conformidade do estabelecido nesta Lei, a Administração não procederá a remoção de quaisquer dos ambulantes cadastrados na forma do art. anterior, ressalvada hipótese comprovada de emergência para a realização de obras ou serviços públicos inadiáveis.

Art. 89 – A indicação dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) se dará no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 90 – O Executivo regulamentará esta Lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91 – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Beto Custódio
PT/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.

Nº 554 de 07

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

JUSTIFICATIVA

Com o encerramento da Comissão Parlamentar de Inquérito do Comércio Ambulante e em atendimento a uma recomendação de seus relatórios, foi desenvolvido ao longo de mais um ano, intenso debate com representantes do comércio ambulante, da sociedade civil, da Câmara de Vereadores e do Poder Executivo Municipal, onde surgiram muitas propostas com o objetivo de regular o comércio ambulante no município de São Paulo.

Buscando sistematizar esta imensa e valiosa gama de contribuições, apresentamos o presente "Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo".

Através da presente propositura, pretendemos disciplinar o comércio ambulante na cidade de São Paulo, conciliando os interesses dos ambulantes, dos comerciantes, dos pedestres, da limpeza pública, da saúde pública, além do interesse urbanístico da cidade.

Além disso, destina-se, também, o presente projeto ao efetivo combate à corrupção, como sendo um dos principais problemas que afligem o comércio ambulante em nossa cidade, fixando, para tanto, critérios transparentes para a fiscalização do mesmo.

Da mesma forma, procuramos estabelecer requisitos rígidos para a outorga das permissões de uso, coibindo condutas arbitrárias.

Em consonância com tal objetivo, a outorga da permissão será realizada mediante um prévio processo seletivo que obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.

Além disso, as permissões de uso deverão respeitar a prévia aprovação de projeto urbanístico local especificamente realizado em consideração às futuras instalações do comércio ambulante.

Importante salientarmos a criação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante, como principal órgão disciplinador do comércio ambulante na cidade de São Paulo, constituído por representantes do Poder Executivo Municipal e de entidades do comércio ambulante, dentre outras.

Oportuna, outrossim, a instituição da Ouvidoria do Comércio Ambulante, como órgão auxiliar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante, responsável, sobretudo, pelo recebimento de denúncias sobre irregularidades no comércio ambulante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Após essa breve exposição de motivos com o destaque de alguns aspectos relevantes desta propositura, acreditamos ter demonstrado a sensibilidade social e jurídica do presente projeto, confiando em sua aprovação pelos nossos nobres pares, a partir de minuciosa apreciação, eivada de bom senso e elevado espírito público.

Sala das Sessões, em

Beto Custódio
Vereador – PT/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 01-554107 2810812007 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/08/07

Inácio
Inácio Veiga

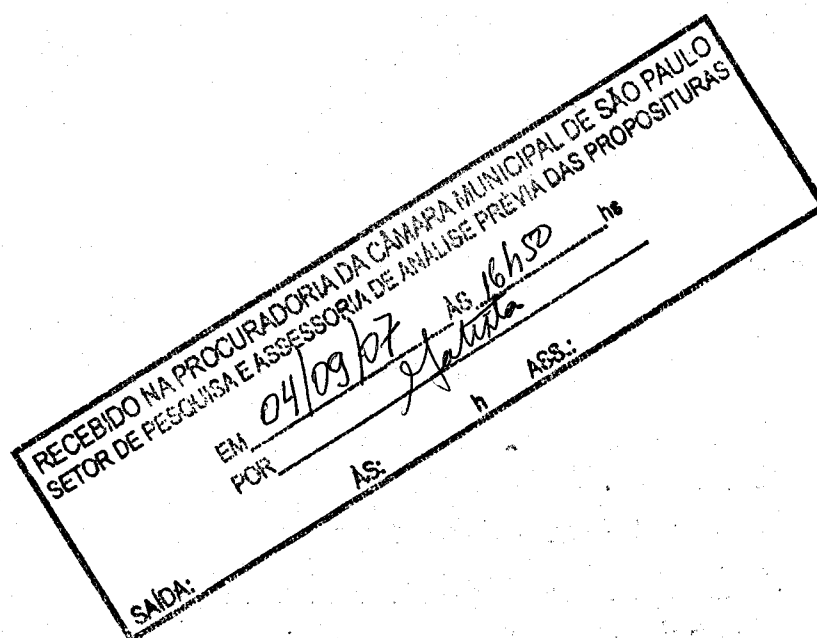
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/09/07

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 33 a 45 São Paulo, 14/10/107

Sebastiana Gomes

RF. 51.845 AGO 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

38

Folha nº 33	de prog.
nº 01554	de 2007
(a)	
SEBASTIANA G. AUGUSTO	
RF. 51.846-ACJ-1	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 1017/97, de autoria do então vereador José Eduardo Cardozo, que estabelece o ESTATUTO DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

A cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
nº 01-594 de 2007
(a) _____
SEBASTIANA G. AUGUSTO
1017 01 de 10 97

30 OUT 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA;
POL. JUR. METROPOLITANA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANS. TRANSP. E ATIV. ECON.
SAÚDE, PROM. SOCIAL E INCL.
F. MANGABE C. C. C. C. C.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1017/1997

*Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO
AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e
logradouros públicos do Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios e Regras Gerais

Artigo 1º - Esta lei estabelece, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto geral do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo único - As atividades disciplinares neste Estatuto poderão ser realizadas de forma regular e contínua, uma vez observados os requisitos estabelecidos em lei e nos atos administrativos firmados para garantia da sua fiel execução.

Artigo 2º - A disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos por parte dos agentes públicos municipais obedecerão rigorosamente aos seguintes princípios:

SEÇÃO DE REVISÃO

I. a razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante e de prestação de serviços, bem como dos próprios pontos determinados para o seu exercício, levando-se em conta os interesses dos comerciantes regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as

- DT. 10 -



Folha nº 35 do proc.
nº 017.554 de 2003
(a) _____
SEBASTIANA G. AUGUSTO
P.F. 5.816.017

Câmara Municipal de São Paulo

necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde pública, a circulação de pedestres, a conservação e a qualificação da paisagem urbana, e ainda a adequada disciplina urbanística da ocupação dos bens públicos municipais;

- o respeito integral aos direitos dos que exercem de acordo com esta lei o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com o reconhecimento pleno da sua cidadania e da sua dignidade profissional;
- II. a isonomia, a publicidade e a plena transparência dos critérios e procedimentos adotados para a cessão de pontos fixos e móveis de comercialização ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com atendimento rigoroso ao disposto em lei, nos regulamentos e demais atos administrativos em vigor;
- V. a capacitação e o controle rigoroso dos atos funcionais de todos os agentes públicos direta ou indiretamente envolvidos com o exercício destas atividades, com a conseqüente tomada das medidas disciplinares cabíveis em casos de transgressões ao disposto em lei, nos regulamentos e nos demais atos administrativos vigentes, bem como ao próprio princípio da moralidade administrativa.

Artigo 3º - Será vedado o estabelecimento de áreas e zonas de atuação, de centros de comércio popular ou shoppings populares, de pontos fixos e móveis em vias e logradouros públicos, de forma que o exercício das atividades disciplinadas por esta lei:

- impeçam ou criem obstáculos reais a circulação de pedestres ou veículos;
- I. criem obstáculos ou dificuldades à adequada prestação dos serviços de transportes coletivos, à carga e descarga de caminhões, ao embarque ou desembarque de passageiros de veículos automotores, ou ao ainda ao livre acesso a estabelecimentos públicos e privados em geral;
- II. impossibilitem, tornem dificultosa ou mais onerosa a preservação de bens de valor histórico ou cultural;
- V. tragam obstáculos ou dificuldades efetivas à instalação ou ao livre funcionamento de equipamentos sociais e serviços públicos de qualquer natureza.



Folha nº 36 do proc.
nº 04.334 de 2004
1017 97
RF. 51.246-ACJ-1

Câmara Municipal de São Paulo

36

Artigo 4º - A cessão dos pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará sempre em caráter unilateral, precário e oneroso por meio da outorga de permissão de uso de bem público na conformidade do disposto nesta lei.

Parágrafo único - A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos se dará igualmente em caráter unilateral, precário e oneroso por meio do deferimento de autorização própria expedida na forma do estabelecido nesta lei.

Artigo 5º - Respeitado o disposto no artigo antecedente, ficam vedadas quaisquer outras formas de cessão, permissão, autorização, licença ou liberação a qualquer título do exercício das atividades de que trata esta lei, mesmo em caráter provisório, independentemente do nível hierárquico da autoridade que a tenha expedido.

Parágrafo único - O desrespeito ao disposto no *caput* deste artigo implicará na nulidade de pleno direito do ato liberador do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços, bem como na responsabilização dos agentes públicos municipais envolvidos dolosa ou culposamente na sua expedição.

Artigo 6º - O Executivo Municipal fará publicar semestralmente no Diário Oficial do Município a relação de todos os permissionários de pontos fixos e móveis, com a exata identificação do local cedido e do número do processo administrativo que ensejou a outorga da permissão.

Parágrafo único - Na mesma oportunidade será publicada a relação de todas as autorizações para o exercício de comércio ambulante itinerante.

Artigo 7º - Fica assegurado a qualquer pessoa, a qualquer tempo, e independentemente de qualquer demonstração prévia da legitimidade do seu interesse, a consulta aos autos do processo administrativo que ensejou a outorga de qualquer permissão de uso de ponto fixo ou móvel, bem como de qualquer autorização para o exercício de atividade ambulante itinerante.



Folha nº 34	de 2004	04	9+
nº 01.5511	de 2004	01+	9+
(a)			
SEBASTIANA G. AUGUSTO			
RP 57.846 PC 1			

Câmara Municipal de São Paulo

Seção II

Das definições

Artigo 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. ambulante - toda pessoa física, civilmente capaz, que pratique atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos na condição de profissional autônomo, em decorrência de ser:
 - a) titular de permissão de ponto fixo ;
 - b) titular de permissão de ponto móvel;
 - c) titular de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
 - d) auxiliar de ambulante permissionário;
- II. ambulante permissionário - o ambulante que na forma desta lei for titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;
- III. ambulante itinerante - o ambulante que na forma desta lei for titular de autorização para o exercício de comércio sem definição de ponto fixo ou móvel, carregando em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;
- IV. auxiliar de ambulante - o ambulante que mantiver relação de emprego com o titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;
- V. permissão de uso de ponto fixo - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos não removíveis;
- VI. permissão de uso de ponto móvel - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos desmontáveis e removíveis, ou veículos de qualquer natureza;



Folha nº 28	do proc. 05
nº 01-554	de 2004
(a)	
SEBASTIANA G. AUGUSTO	

38

Câmara Municipal de São Paulo

- VII. autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante - o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo certo para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio em área de atuação previamente definida por ambulante que carregue em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;
- VIII. áreas de atuação - regiões da cidade em que for admitida a possibilidade do exercício das atividades disciplinadas por esta lei, seja pela outorga de pontos fixos, móveis, ou pela liberação do comércio itinerante;
- IX. zonas de atuação - conjunto de vias e logradouros públicos inseridos dentro de uma área de atuação em que se tem por permitido o exercício do comércio itinerante;
- X. centro de comércio popular ou shopping popular - espaço público municipal aberto destinado ao exercício concentrado do comércio ambulante, dotado de infra-estrutura adequada e de efetivas condições para a sua realização dentro de padrões urbanísticos aceitáveis;
- XI. deficiente físico de natureza grave - as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências a estas equiparadas, e que em virtude desta deficiência estejam plenamente incapacitados para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;
- XII. deficiente físico de capacidade reduzida - as pessoas que não estando enquadradas na definição firmada no inciso antecedente, sejam portadoras de deficiências físicas que acarretem em parcial incapacitação para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;
- XIII. sexagenários - as pessoas que não sendo consideradas como deficientes físicos nos termos dos incisos anteriores tenham já completado sessenta anos de idade;
- XIV. fisicamente capazes - as pessoas de qualquer idade, não portadoras de deficiências físicas na conformidade do estabelecido nos incisos XI e XII deste artigo.



Folha nº 39
nº 01.664 de 2008
(a) 1013
SEBASTIANA G. AUGUSTO
RF 21.846.111

39

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES DE USO PARA PONTOS FIXOS E MÓVEIS

Seção I

Dos Requisitos para a outorga de permissões

Artigo 9º - A cessão de pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes se dará exclusivamente pela outorga de permissões de uso a pessoas físicas que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo 1º - Fica vedada a outorga de permissões de uso fora das áreas de atuação definidas por Decreto do Poder Executivo, na conformidade do disposto nesta lei;

Parágrafo 2º - Não será concedida permissão de uso :

- I.** a quem não tenha sido classificado no processo seletivo, na conformidade do disposto no artigo 11 desta lei;
- II.** aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;
- III.** a quem já seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e de eventuais outros dependentes;
- IV.** a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho suficiente capaz de assegurar os eu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;
- V.** a quem já tenha tido anterior permissão de uso de ponto fixo, móvel, ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do dispostos na lei.

Parágrafo 3º - As permissões de uso de pontos fixos e móveis, serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave ou de capacidade reduzida, e a pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, na conformidade do procedimento definido nesta lei, e de acordo com o seguinte critério:



Folha nº 110 nº 01-554 de 2007
#0 proc. 07
(a) 97
SEBASTIANA G. AUGUSTO
DE F. L. S. A. C. J. O.

Câmara Municipal de São Paulo

- I. 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave;
- II. 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de capacidade reduzida e a sexagenários;
- III. 40% (quarenta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a pessoas fisicamente capazes.

Artigo 10º - As permissões serão outorgadas com prazo indeterminado e de acordo com o projeto urbanístico local referido no artigo 51, podendo ser extintas apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Seção II

Do processo seletivo para a outorga de permissões

Artigo 11º - A outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- I. a manutenção de ponto por cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha do permissionário falecido, nos termos do artigo 33 desta lei;
- II. a outorga de nova permissão por revogação anterior, na forma do artigo 35 desta lei.

Artigo 12º - O processo seletivo seguirá obrigatoriamente as seguintes etapas de processamento:

- I. abertura;



Folha nº 41	de 01.554	de 2008
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
UF 13.6.6 AC.		

Câmara Municipal de São Paulo

- II. fixação do critério de distribuição de pontos pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III. publicação do Edital;
- IV. apresentação das inscrições;
- V. exame da regularidade das inscrições;
- VI. pontuação dos interessados que tiverem suas inscrições consideradas como regulares;
- VII. publicação do resultado da seleção.

Artigo 13º - A abertura do processo seletivo será decidida pela autoridade competente em processo administrativo regularmente autuado e numerado.

Parágrafo 1º - O despacho que formalizar a decisão referida no *caput* deste artigo explicitará obrigatoriamente:

- I. as vias e logradouros que serão objeto do processo seletivo;
- II. a área de atuação em que se situam estas vias e logradouros públicos, de acordo com o Decreto referido no artigo 48 desta Lei;
- III. o número do processo administrativo em que foi aprovado o projeto urbanístico local elaborado de acordo com os artigos 51 a 53 desta lei;
- IV. o número de pontos fixos e móveis que entrarão em processo seletivo para a outorga de permissões;
- V. o ramo de atividades que se admitirá nestes pontos e o respectivo horário em que poderá se dar o seu exercício;



Folha nº 42	do proc. 09
nº 01.354	de 2004 17
(a)	97
SEBASTIANA AUGUSTO	
15/8/06-AC	

Câmara Municipal de São Paulo

VI. a determinação de encaminhamento do processo para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) para apreciação dos critérios de distribuição dos pontos entre as categorias de interessados definidas nos incisos XI, XII, XIII e XIV.

Parágrafo 2º - Será considerado nulo de pleno direito o despacho que determinar a abertura do processo seletivo de que trata este artigo sem o atendimento do disposto no parágrafo antecedente.

Artigo 14º - O Conselho Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) uma vez recebendo o processo despachado na forma do artigo antecedente, firmará manifestação opinativa indicando quais pontos serão distribuídos entre deficientes físicos de natureza grave e de capacidade reduzida, bem como entre as pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, respeitado o disposto no parágrafo 3º do artigo 9º desta Lei.

Artigo 15º - O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.

Parágrafo 1º - A minuta de que trata este artigo deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA), devendo a seguir ser formalizada por Decreto.

Parágrafo 2º - O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do Edital do processo seletivo, e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Artigo 16º - O Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município devendo a unidade responsável pela realização do processo seletivo fornecer cópia integral de seus termos gratuitamente a todos os interessados.

Parágrafo 1º - A publicação de que trata o *caput* deste artigo será obrigatoriamente antecedida da publicação em jornais de grande circulação, e se possível, em jornais da região em que se pretenda realizar a cessão de pontos, por dois dias consecutivos, de avisos contendo o resumo do Edital do processo seletivo.

Parágrafo 2º - Os avisos referidos no parágrafo antecedente indicarão obrigatoriamente:



Folha nº 43
nº 04-554 de 2004
(a)
SEBASTIANA G. AUGUSTO
1014 97

Câmara Municipal de São Paulo

- I. as vias e logradouros públicos que serão objeto do processo seletivo;
- II. o número de pontos fixos e móveis que serão objeto de outorga de permissão;
- III. a data em que o Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município;
- IV. o local e o horário em que os interessados poderão retirar a cópia integral do Edital do processo seletivo;
- V. a data e o local em que serão recebidas as inscrições.

Artigo 17º - A Administração municipal obrigatoriamente diligenciará para que a abertura do processo seletivo seja divulgada por outros órgãos de imprensa, em especial por emissoras de rádio de grande audiência, na perspectiva de tornar o mais possível conhecida a sua realização.

Artigo 18º - A publicação do Edital do processo seletivo na imprensa oficial não se dará em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data designada para o início da apresentação das inscrições dos interessados.

Artigo 19º - O Edital do processo seletivo conterá no preâmbulo o seu número de ordem em série anual e o número do processo administrativo respectivo, o número do processo administrativo em que se deu a aprovação do projeto urbanístico local, o nome da unidade responsável, a data inicial e final marcadas para a apresentação dos requerimentos de inscrição, bem como ainda no seu texto ou em seus anexos:

- I. a identificação das vias e logradouros em que serão outorgadas as permissões, com a indicação da área de atuação que se integram de acordo com o Decreto referido no artigo 48 desta lei;
- II. o número de pontos fixos ou móveis licitados, indicando-se a sua exata localização, dentro do projeto urbanístico local;
- III. a distribuição dos pontos entre as categorias especificadas no artigo 8º, XI, XII, XIII e XIV, de acordo com resolução do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) expedida na



Folha nº 44	do proc. nº 01-5611	de 2004	do proc. nº 1017	de 18 9+
(a)	SEBASTIANA G. AUGUSTO			

Câmara Municipal de São Paulo

forma do artigo 13, e de conformidade com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 9º desta lei, bem como a definição do ramo de atividades que poderão ser exercidos nestes pontos.

- IV. os requisitos e documentos exigidos para a apresentação do pedido de inscrição, de acordo com o disposto em lei;
- V. as regras de processamento do processo seletivo;
- VI. os critérios de seleção dos inscritos;
- VII. os recursos administrativos admitidos em face dos atos decisórios proferidos ao longo do processo seletivo;
- VIII. os direitos e deveres dos permissionários, de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 20º - Os requerimentos de inscrição para o processo seletivo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);
- d) Atestado de Saúde, fornecido pela unidade municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa ou repugnante;
- e) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;
- f) declaração firmada sob as penas da lei de que o requerente não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas no parágrafo 2º, do artigo 9º desta Lei;
- g) fotografias do interessado, em número e tamanho indicado no Edital;
- h) outros documentos exigidos no Edital.

Parágrafo 1º - A declaração referida na letra "f" do *caput* deste artigo será assinada pelo interessado, no ato da inscrição, na presença de servidor público municipal que previamente explicará de forma minuciosa e didática ao interessado as vedações referidas no parágrafo 2º, e as consequências jurídicas decorrentes da sua não correspondência com a realidade.



115

Folha nº 115 nº 01-574 de 2004 (a) SEBASTIANA G. AUGUSTO

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º - A administração tomará todas as medidas necessárias, no âmbito das suas possibilidades, para a averiguação da veracidade da declaração firmada nos termos do parágrafo antecedente.

Artigo 21º - O processo seletivo será sempre processado e decidido por Comissões Especiais de seleção compostas:

- I. por 2 (dois) funcionários efetivos estáveis da Prefeitura de São Paulo;
- II. por um representante do comércio ambulante indicado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo 1º - A Presidência das Comissões Especiais de Seleção será sempre exercida por procuradores municipais.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão Especial de Seleção serão renovados anualmente.

Parágrafo 3º - Os recursos de que trata o artigo 19, VII, desta lei serão decididos pela autoridade indicada no Edital.

Parágrafo 4º - Em casos de ilegalidade no processamento da seleção, fica assegurado a qualquer pessoa o direito de representação ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) que poderá, na forma do seu regimento, determinar a anulação do procedimento.

Parágrafo 5º - A representação referida no parágrafo antecedente em nenhuma hipótese suspenderá a tramitação do processo seletivo.

Artigo 22º - A seleção para a outorga das permissões se dará de acordo com os critérios definidos para a ocupação dos pontos fixos e móveis fixados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e na forma do disposto nesta Lei, obedecendo sempre aos seguintes critérios de julgamento:

- I. antiguidade no exercício do comércio ambulante;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16
nº 01-684
de 2004
(a) 13
1017
93
SEBASTIANA G. AUGUSTO
F. 31.446

II. número de familiares e pessoas que comprovadamente dependam economicamente dos seus ganhos;

III. período de desemprego;

IV. idade.

Parágrafo 1º - O Edital fixará a pontuação básica para cada um destes critérios, em consonância com a ordem estabelecida no *caput* deste artigo, de modo a possibilitar a elaboração da ordenação final dos selecionados de acordo com a maior pontuação obtida.

Parágrafo 2º - A pontuação fixada no item I do *caput* deste artigo nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos quantificados pela somatória da pontuação fixada para os demais critérios de julgamento.

Parágrafo 3º - Em caso de empate no número de pontos será realizado sorteio, previamente convocado, e aberto a presença e fiscalização de quaisquer interessados.

Seção III

Do instrumento de permissão, dos direitos e deveres do permissionário

Artigo 23º - A permissão de uso de pontos fixos e móveis será outorgada aos interessados previamente selecionados, na forma do estabelecido nesta lei, por meio de Portaria do Secretário das Administrações Regionais, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não será admitida, a qualquer título, a transferência ou a cessão da permissão a terceiro, ressalvada a hipótese de falecimento do permissionário, na conformidade do estabelecido no artigo 33 desta lei.

Artigo 24º - O permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a portaria de que trata o artigo antecedente, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e compromisso para o exercício de atividade ambulante e retirar o seu respectivo instrumento de permissão.



Folha nº 114
nº 01-534
(a)
de 2004
14
19 97
SEBASTIANA G. AUGUSTO
UF 51 ACJ 1

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 1º - No termo de aceitação e compromisso o permissionário assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de acordo com o disposto em lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda:

- I. declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido, de acordo com o critérios fixados na forma do inciso III, do artigo 19 desta lei;
- II. indicará o nome do auxiliar de ambulante que estará autorizado a atuar no ponto objeto da permissão.

Parágrafo 2º - O auxiliar de ambulante poderá ser substituído a qualquer momento por decisão do permissionário, sendo obrigatória a sua comunicação ao órgão administrativo competente.

Parágrafo 3º - Sempre que houver a substituição do auxiliar de ambulante na forma do parágrafo antecedente os órgãos municipais responsáveis pela expedição do instrumento de permissão providenciarão a sua atualização no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional, fazendo constar de forma adequada o nome do novo auxiliar indicado.

Parágrafo 4º - Para os fins de cumprimento da presente lei o permissionário será responsável pelos atos praticados pelo auxiliar de ambulante.

Artigo 25º - Do instrumento de permissão deverá constar obrigatoriamente:

- I. o nome do permissionário, com respectiva fotografia;
- II. a área de atuação, a identificação do ponto objeto da permissão, e a definição do seu caráter fixo ou móvel;
- III. o número do permissionário e do processo administrativo em que foi outorgada a permissão;
- IV. a identificação do ramo de atividade admitido para o ponto;
- V. o horário estabelecido para o exercício da atividade;
- VI. os dias e horários em que estará proibida a instalação do equipamento no caso de pontos móveis;



Folha nº 48	do preg
nº 01-53 v1	de 2004
(a)	n.º
SEBASTIANA G. AUGUSTO	

n.º 15
1017 de 18 97

Câmara Municipal de São Paulo

VII. nome do auxiliar do ambulante devidamente registrado junto aos órgãos competentes da Municipalidade.

Artigo 26º - O instrumento de permissão deverá sempre ficar afixado em local visível no equipamento instalado no ponto fixo ou móvel, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo único - Sempre que necessário, mediante assinatura de termo de responsabilidade do permissionário, será expedida nova via do instrumento de permissão pelo órgão municipal competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 27º - São direitos do permissionário:

- I. o exercício livre do comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;
- II. o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;
- III. o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de permissionário, e a garantia da extinção da permissão apenas nos casos estabelecidos nesta lei;
- IV. o direito a obtenção de um ponto equivalente sempre que revogada a permissão.

Artigo 28º - São deveres do permissionário:

- I. obedecer rigorosamente ao disposto na legislação e nos atos administrativos em vigor;
- II. manter o asseio e condições básicas de higiene no exercício das suas atividades;
- III. zelar pelo asseio e pela limpeza do local em que exerce suas atividades;
- IV. o bom atendimento ao público, e o respeito a comerciantes e pedestres em geral;



Folha nº 114 do proc. 16
nº 04-5711 de 2004 1017 de 10 97
(a)

SEBASTIANA G. AUGUSTO

Câmara Municipal de São Paulo

- V. zelar pelo bom estado do seu equipamento, cuidando da adequação do seu visual externo e da sua limpeza;
- VI. fixar em local visível em seu equipamento o instrumento de permissão;
- VII. exercer de forma contínua as atividades objeto da permissão, comparecendo regularmente ao local de trabalho ou exigindo a presença no ponto do auxiliar de ambulante;
- VIII. não obstar ou criar dificuldades ao exercício da fiscalização dos órgãos municipais competentes;
- IX. não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título seu ponto;
- X. não permitir que outras pessoas além do seu auxiliar de ambulante regularmente cadastrado exerça atividade de comércio ou de prestação de serviços no ponto objeto da sua permissão;
- XI. denunciar às autoridades competentes toda e qualquer ofensa à legislação e aos atos administrativos em vigor praticada em decorrência do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, ou da sua fiscalização por agentes públicos municipais;
- XII. não realizar em seu ponto atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto da permissão;
- XIII. obedecer rigorosamente os horários estabelecidos;
- XIV. proceder a retirada do seu equipamento nos dias e horários em que não for admitida a sua permanência, no caso de permissão de uso de ponto móvel;
- XV. não instalar equipamento de comercialização em ponto fixo ou móvel em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local;
- XVI. não comercializar mercadorias ou produtos proibidos na forma do disposto nesta Lei.



Folha nº 50 do proc. 17 de 2007
nº 1-53 V de 2007
(a) 1017 de 1997
SEBASTIANA G. AUGUSTO

Câmara Municipal de São Paulo

Seção IV Das Sanções Administrativas

Artigo 29º - O descumprimento dos deveres consagrados no artigo 28 desta lei, de acordo com a gravidade da conduta do permissionário, implicará nas seguintes sanções a serem aplicadas pela unidade administrativa competente:

I. advertência;

II. suspensão da permissão pelo prazo de 1 (hum) mês;

III. cassação da permissão.

Parágrafo único - As sanções de que trata este artigo não poderão ser cumuladas pela prática de um único ilícito.

Artigo 30º - As sanções de que trata o artigo antecedente apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o parágrafo antecedente, a Procuradoria Geral do Município designará procurador municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.

Artigo 31º - Será considerado abandono de ponto a ausência do permissionário ou do respectivo auxiliar de ambulante no local de trabalho injustificadamente por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Comprovado o abandono de ponto a permissão será cassada, respeitado o disposto no artigo antecedente.



Folha nº 51 do proc.
nº 01.576 de 2003 n.º 58 de 10.97
(a) n.º
SEBASTIANA G. AUGUSTO
RE 51.846 AC 1

Câmara Municipal de São Paulo

Seção V

Da Extinção e da Transferência Provisória da Permissão

Artigo 32º - Será considerada extinta a permissão apenas nos casos de:

- I. morte do permissionário, desde que sua esposa, companheira, ou filho não se habilite a obter nova permissão na conformidade do estabelecido nesta lei;
- II. cassação;
- III. revogação;
- IV. renúncia da permissão pelo próprio permissionário, em decorrência de não mais desejar continuar a exercer o comércio ambulante ou a ocupar o ponto objeto da permissão.

Artigo 33º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, sem que cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha deste requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a manutenção do ponto, a permissão será considerada automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade legal, competindo aos órgãos municipais competentes a tomada das medidas cabíveis, em sendo o caso, para a outorga de nova permissão a outro interessado, nos termos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo 1º - A habilitação à manutenção do ponto por esposa, companheira ou filho apenas se dará na hipótese de ficar comprovada a dependência econômica do interessado em relação ao exercício do comércio ambulante pelo permissionário, e desde que atendido ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, do incisos II ao V desta lei.

Parágrafo 2º - A habilitação referida no parágrafo antecedente será apreciada por comissão especial formada por um procurador municipal e uma assistente social ocupantes de cargos públicos efetivos, e homologada pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Parágrafo 3º - Feito o pedido de habilitação, até final decisão do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), será deferido ao cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha interessados o uso provisório do ponto.



Folha nº 52 do proc. nº 01-574/19 de 2004
(a) n.º 017 de 1997
SEBASTIANA G. AUGUSTO
RF 51.846 A/J-1

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 4º - Deferida a manutenção do ponto será expedida nova permissão em favor do novo titular, devendo a concessão de novos pontos atentar para eventual alteração do critério de distribuição previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, desta lei.

Artigo 34º - Entende-se por cassação da permissão o ato administrativo unilateral de natureza sancionatória praticado pela autoridade competente em processo regular instaurado em decorrência do descumprimento pelo permissionário de dever legalmente estabelecido.

Parágrafo 1º - A cassação da permissão obedecerá rigorosamente ao disposto no artigo 29 desta lei.

Parágrafo 2º - No prazo de 10 (dez) dias poderá ser interposto recurso pelo interessado contra o ato que determinou a cassação da permissão.

Parágrafo 3º - O recurso de que trata o parágrafo antecedente não terá efeito suspensivo e será dirigido, nos próprios autos em que foi tomada a decisão pela cassação, ao Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo 4º - A decisão que determinou a cassação apenas poderá ser revista pelo voto da maioria dos Conselheiros do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 35º - Será revogada a permissão sempre que por razões de interesse público for avaliada pela unidade administrativa competente a conveniência e a oportunidade da sua extinção.

Parágrafo 1º - As razões de interesse público referidas no *caput* deste artigo apenas serão configuradas diante de fato superveniente e pertinente para a tomada da medida extintiva da permissão.

Parágrafo 2º - Se terá por nula de pleno direito e configurará abuso de poder para todos os fins de direito a revogação da permissão praticada com finalidade punitiva ou por razão alheia ao interesse público.

Parágrafo 3º - A revogação será notificada ao permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Folha nº 53	Pág. nº 1017
nº 01-554	de 2004
(a)	
SEBASTIANA G. AUGUSTO	
CPF 57948700-1	

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 4º - Revogada a permissão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a administração outorgara ao beneficiário nova permissão que tenha por objeto ponto equivalente, sempre que possível, na mesma área de atuação.

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo antecedente, se inexistir ponto equivalente vago na mesma área de atuação, a unidade administrativa competente submeterá a apreciação do permissionário novo ponto, com características equivalentes, em outra área de atuação.

Artigo 36º - Será admitida a transferência provisória de um ponto para outro vago por decisão unilateral da unidade administrativa competente, sempre que a medida se tiver por necessária em decorrência da realização de obras públicas no local objeto da permissão, ou por outra comprovada razão de interesse público que transitoriamente esteja a justificar a medida.

Parágrafo 1º - A transferência provisória procurará, dentro do possível, se dar para ponto equivalente ao do objeto da permissão.

Parágrafo 2º - Inexistindo pontos vagos na mesma área de atuação poderão ser criados pontos provisórios para o atendimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 3º - A criação de pontos provisórios exigirá prévia aprovação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, em casos de comprovada emergência, a criação de pontos provisórios poderá se dar diretamente pela unidade administrativa competente que submeterá posteriormente sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo 5º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) poderá alterar o local dos pontos provisórios, sempre que julgar que a decisão tomada na forma do parágrafo antecedente não atender à melhor opção possível para o atendimento da situação.

Parágrafo 6º - Em qualquer caso, competirá a Administração Municipal a remoção dos equipamentos instalados no ponto transferido, e a tomada de todas as medidas necessárias para a sua adequada instalação provisória em outro local, sem quaisquer ônus para o permissionário.



Protocolo nº 50	de 01-736	de 2002	1017	de 10 97
(a)				
SEBASTIANA G. AUGUSTO				
CJ				

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 7º - Finda a necessidade da transferência provisória, o permissionário retornará a seu ponto de origem, competindo à Administração Municipal, na forma do parágrafo antecedente, providenciar a remoção dos equipamentos pertinentes.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO ITINERANTE AMBULANTE

Artigo 37º - A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante se dará exclusivamente por meio de autorizações expedidas pela autoridade administrativa competente a pessoas que tenham condições físicas para exercê-lo, na conformidade do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) estabelecerá em cada zona de atuação o número de autorizações que deve ser concedido, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Artigo 38º - Fica vedado o exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos fora das zonas de atuação fixadas em Decreto do Executivo, na conformidade do estabelecido no artigo 48 desta lei.

Parágrafo único - Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante :

- I. a quem não tenha sido classificado no processo seletivo de que trata o artigo 11 desta lei, ou não tenha obtido a manutenção da autorização na conformidade do estabelecido no artigo 40 desta lei;
- II. aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;
- III. a quem seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e eventuais outros dependentes;



55	22
01-551	1017
(a)	9+
SEBASTIÃO S. AUGUSTO	
DE 1.6.2004	

Câmara Municipal de São Paulo

- IV. a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho mensal que possa assegurar o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;
- V. a quem já tenha tido anterior permissão de uso ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do disposto nesta lei.

Artigo 39º - As autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante serão concedidas pelo prazo de 2(dois) anos.

Parágrafo 1º - No prazo de 3 (três) meses da data do vencimento do prazo firmado no *caput* deste artigo o ambulante itinerante comparecerá à unidade administrativa competente para fins de manifestar seu desejo de ver prorrogada ou não a autorização.

Parágrafo 2º - Em pretendendo o ambulante itinerante a prorrogação da autorização, será ele submetido a apreciação da Comissão de Avaliação que analisará a permanência ou não das condições que ensejaram a sua seleção no processo seletivo de que trata o artigo 11 desta lei.

Parágrafo 3º - Persistindo as mesmas condições que ensejaram a outorga da autorização será esta prorrogada pelo prazo de mais 2 (anos).

Artigo 40º - A concessão de autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante se dará obrigatoriamente por meio de prévio processo seletivo que obedecerá aos mesmos princípios firmados no *caput* do artigo 11 desta lei.

Parágrafo 1º - Fica excluída do disposto no *caput* deste artigo a manutenção da autorização obtida por cônjuge, companheira, companheiro, filha ou filho do ambulante falecido.

Parágrafo 2º - Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo de que trata este artigo o disposto nos artigos 11 a 22, e à manutenção de ponto em decorrência de falecimento do ambulante o disposto no artigo 33 desta Lei.



Folha nº 66	de 103
Nº 01.540	de 2004
(a)	1017

SEBASTIANA G. AUGUSTO

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 41º - A autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante será outorgada aos interessados previamente selecionados por meio de Portaria do Secretário das Administrações Regionais regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 1º - O ambulante itinerante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a portaria de que trata o *caput* deste artigo, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e retirar o seu respectivo alvará.

Parágrafo 2º - No termo de aceitação e compromisso o ambulante itinerante assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante de acordo com o disposto em lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido no Edital do processo seletivo em que foi classificado.

Artigo 42º - Do alvará de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante deverá constar obrigatoriamente:

- I. o nome do ambulante itinerante, com respectiva fotografia;
- II. a zona de atuação;
- III. o número do ambulante itinerante e do processo administrativo em que foi expedida a respectiva autorização;
- IV. a identificação do ramo de atividade objeto da autorização;
- V. o horário estabelecido para o exercício da atividade.

Artigo 43º - O ambulante itinerante deverá sempre portar o seu alvará, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo único - Aplicam-se aos alvarás objeto do presente artigo o disposto no parágrafo único do artigo 26 desta lei.

Artigo 44º - São direitos do ambulante itinerante:



Folha nº 54
nº 015561
(a) _____
de 2008
de 97
SEBASTIANA G. AUGUSTO
R. S. ALACIA

54

Câmara Municipal de São Paulo

- I. o exercício livre do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos incluídas dentro da zona de atuação para qual foi concedida a autorização, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;
- II. o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;
- III. o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de ambulante itinerante, e a garantia da extinção da autorização apenas nos casos de cassação, revogação, e de vencimento do seu prazo final;

Artigo 45º - São deveres do ambulante itinerante:

- I. os estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XII, XIII e XVI, do artigo 28 desta lei;
- II. portar durante o seu horário de atividades o alvará de autorização do exercício do comércio itinerante;
- III. exercer de forma contínua as atividades objeto da autorização;
- IV. não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título a sua autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- V. não realizar no exercício da sua autorização atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto desta;
- VI. utilizar equipamento para o exercício do comércio itinerante dentro de eventuais especificações firmadas em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 46º - Aplicam-se igualmente a autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

- I. as sanções e as regras pertinentes à sua aplicação firmadas no artigo 29 e 30 desta lei, no que couber;



Folha nº 58	do proc. 25
nº 55 VI	de 2004 1017
(a)	91
SEBASTIANA S. AUGUSTO	
SECRETARIA	

Câmara Municipal de São Paulo

II. o disposto nos artigos 32, 33, 34 e no *caput*, parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 35 desta lei.

Artigo 47º - A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante intinerante.

CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTES

Seção I Das áreas e zonas de atuação

Artigo 48º - O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias logradouros públicos se dará apenas nas áreas de atuação definidas em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - A expedição do Decreto referido no *caput* deste artigo apenas se dará após manifestação do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) em que se apresentará proposta justificada da definição das áreas de atuação em todo o Município.

Parágrafo 2º - A alteração do Decreto que fixar as áreas de atuação exigirá prévia manifestação do Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 49º - A definição das áreas de atuação, sempre que for o caso, trará a delimitação das zonas de atuação indicadas para o exercício do comércio ambulante itinerante.

Artigo 50º - A definição das áreas e zonas de atuação levarão em conta rigorosamente os princípios e vedações estabelecidos nos artigos 2º, I, e 3º desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 59 do proc.
nº 09554 de 2008
(a) 1017
SEBASTIANA G. AUGUSTO
51.345.001-0

59

Seção II Do projeto urbanístico local

Artigo 51º - Nenhuma permissão de uso de ponto fixo ou móvel será outorgada sem a prévia aprovação do projeto urbanístico local realizado especificamente para a via ou logradouro público em que se exercerá o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo único - Para a outorga de permissões nos centros de comércio popular ou shoppings populares, o projeto urbanístico local será substituído pelo seu projeto geral de implantação, na conformidade do estabelecido no artigo 60 desta Lei.

Artigo 52º - O projeto urbanístico local terá por função, nas vias e logradouros públicos que tiver por objeto:

- I. estabelecer o número de pontos fixos e móveis admissíveis no local, levando-se em conta o uso racional do espaço público, a circulação de pedestres, a potencialidade econômica do exercício das atividades objeto das permissões, e os interesses dos estabelecimentos comerciais instalados na região;
- II. a definição da exata localização dos pontos fixos e móveis com o estabelecimento da distância a ser observada entre os equipamentos;
- III. a forma e o tamanho dos equipamentos a serem implantados nos pontos fixos e móveis, considerando-se a melhor estética possível e a valorização da paisagem urbana.

Artigo 53º - O projeto urbanístico local indicará de forma detalhada, para fins do disposto no inciso III do artigo antecedente, os modelos de equipamentos que devem ser implantados nos pontos fixos e móveis.

Parágrafo 1º - Integrarão obrigatoriamente o projeto urbanístico local os desenhos e medidas que identificarem os modelos de equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.



Folha nº	00	do proc.	
nº	01564	de 2009	de proc.
(a)		1017	10 97
SEBASTIANAS AUGUSTO			
1646			

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º - A especificação dos equipamentos levará em conta sempre a possibilidade da sua exploração publicitária, para fins do disposto no artigo 56 desta Lei.

Seção III

Dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis

Artigo 54º - Os equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis serão definidos no projeto urbanístico local, na conformidade do estabelecido no artigo 53 desta lei.

Artigo 55º - Fica vedada a utilização de qualquer modelo diferente, ou em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local, por parte dos permissionários de pontos fixos ou móveis.

Artigo 56º - Será admitida a exploração publicitária dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis, com o objetivo de custear a sua confecção e manutenção.

Parágrafo único - A exploração publicitária referida no *caput* deste artigo em nenhum caso se dará em desconformidade com as especificações firmadas no modelo de equipamento definido no projeto urbanístico local, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 53 desta lei.

Artigo 57º - O Executivo municipal fornecerá o apoio necessário aos permissionários para a confecção dos equipamentos de comercialização a serem implantados em pontos fixos e móveis, dentro dos modelos definidos no projeto urbanístico local.

Parágrafo único - O apoio de que trata o *caput* deste artigo consistirá:

- I. no cadastramento de empresas idôneas para a confecção dos equipamentos de comercialização dentro de custos adequados, na conformidade do estabelecido em Decreto;



Folha nº 64	de proc.	64
nº 01571	de 2004	
(a)	1017	de 10 97
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
RF 51840-ACJ-1		

Câmara Municipal de São Paulo

- II. no fornecimento de todas as informações e orientações necessárias para a confecção dos equipamentos;
- III. no desenvolvimento de projetos de custeio da confecção dos equipamentos de comercialização junto a órgãos públicos e a iniciativa privada, em especial pela exploração publicitária destes mesmos equipamentos;
- IV. financiar o custeio da confecção dos equipamentos de comercialização, diante da comprovada falta de condições do permissionário, com verbas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

Parágrafo 1º - As formas pelas quais serão desenvolvidos os projetos de custeio referidos no inciso III, e o financiamento previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, serão definidas em Decreto do Executivo.

Parágrafo 2º - No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, o financiamento não implicará, em nenhuma medida, em subsidiamento total ou parcial pelo Poder Público da confecção do equipamento.

Seção IV

Dos centros de comércio popular ou shoppings populares

Artigo 58º - Sempre que recomendável para o atendimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, por meio de Decreto do Poder-Executivo, poderão ser instituídos centros de comércio popular ou shoppings populares.

Artigo 59º - A instituição dos centros de comércio popular ou shoppings populares apenas será admitida:



Folha nº 62
nº 01.554
(a)
de 2004
SERV. MUN. SÃO PAULO
R.F. 51.646-ACJ

Câmara Municipal de São Paulo

- I. nas áreas de atuação definidas no Decreto referido no artigo 48 e dentro do disposto no artigo 3º desta Lei;
- II. em locais em que comprovadamente seja viável a sua implantação, tendo em vista a existência de real viabilidade econômica para o exercício do comércio ambulante;
- III. se a sua implantação não trouxer prejuízos incontornáveis para os estabelecimentos comerciais já regularmente estabelecidos na região;
- IV. após regular aprovação da sua instalação e do respectivo projeto geral de implantação pelo Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 60º - Os órgãos municipais competentes elaborarão os projetos gerais de implantação dos centros de comércio popular, levando em conta:

- I. a adequada ocupação do espaço público, dentro de premissas de tratamento urbanístico aceitáveis;
- II. a definição de um número razoável de pontos fixos e móveis a serem cedidos, considerando a potencialidade econômica do local, a circulação de pedestres, o interesse dos estabelecimentos comerciais já instalados na região e a circulação de pedestres;
- III. a preservação da paisagem urbana, e a estética dos equipamentos de comercialização a serem instalados nos pontos fixos e móveis, indicando de forma individualizada e detalhada a sua forma, tamanho e local de instalação;
- IV. a implantação pelo Poder Público municipal de equipamentos de infra-estrutura básica para utilização dos permissionários e da população em geral;
- V. a segurança dos permissionários e da população em geral.

Artigo 61º - Será da responsabilidade do Executivo municipal a implantação e a manutenção dos equipamentos de infra-estrutura básica dos centros de comércio popular.



Folha nº 63	Folha nº 30
nº 01-734	de 2004
(a)	97

SEBASTIANA R. AUGUSTO
REPRESENTANTE

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto neste artigo poderão ser alocados do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante instituído pelo artigo na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Artigo 62º - A cessão de pontos fixos e móveis nos centros de comércio popular ou shoppings populares se dará unicamente por meio de permissões outorgadas na conformidade do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, às permissões objeto deste artigo as regras firmadas nos artigos 51 a 57 desta lei.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Seção I

Da definição dos Órgãos administrativos

Artigo 63º - São órgãos responsáveis para a disciplina e a fiscalização do exercício do comércio e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, no âmbito de suas respectivas competências:

- I.** o Prefeito;
- II.** o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III.** a Ouvidoria do Comércio Ambulante;
- IV.** a Secretaria das Administrações Regionais;
- V.** as Administrações Regionais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64
nº 015311 de 2008
(a) •
SEBASTIANA S. AUGUSTO
RF. 51.846-ACJ-1

Seção II

Do Conselho Municipal do Comércio Ambulante

Artigo 64º - Fica instituído, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 65º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) terá como competência:

- I. propor ao Chefe do Executivo a adoção de políticas e medidas administrativas para o aperfeiçoamento do exercício, disciplina e fiscalização do comércio e prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos municipais;
- II. representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município diante da ocorrência comprovada ou da existência de indícios de atos ilícitos ou imorais praticados por autoridades municipais de qualquer nível ou posição hierárquica, encaminhando à Câmara Municipal cópia das representações oferecidas;
- III. determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais;
- IV. zelar pelo cumprimento da presente lei e dos atos administrativos firmados com o objetivo de garantir a sua execução;
- V. fixar os critérios de distribuição de pontos, de acordo com o estabelecido nesta lei;
- VI. atuar como órgão recursal nos casos estabelecidos em lei e em Decreto, e em especial na hipótese firmada no parágrafo 3º do artigo 34 desta lei;
- VII. firmar manifestação opinativa para a definição de áreas e zonas de atuação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 desta lei;



Câmara Municipal de São Paulo

32
Folha nº 65
nº 01-054 de 2008
(a) _____
SERGIUANA C. AUGUSTO
RF. 51.846-AC.17

- VIII. aprovar a instalação de centros de comércio popular ou shoppings populares, bem como os seus respectivos projetos gerais de implantação de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 59 desta lei;
- IX. escolher e solicitar ao Prefeito a nomeação do Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, na forma do seu Regimento Interno;
- X. apreciar e decidir acerca de todos os expedientes relatados e solicitações encaminhadas pelo Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, tomando as decisões que julgar convenientes e oportunas;
- XI. estabelecer a aplicação dos recursos financeiros e diretrizes para a gestão do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, dentro das finalidades estabelecidas nesta lei;
- XII. outras atividades estabelecidas nesta lei ou em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 66º - O Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA) será composto por Conselheiros não remunerados, em número a ser especificado em Decreto do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no presente artigo.

Parágrafo 1º - Serão considerados membros natos do Conselho o Secretário das Administrações Regionais e o Procurador Geral do Município:

Parágrafo 2º - Também integração o Conselho, possuindo mandato de 2 (dois) anos:

- I. Conselheiros indicados pela pelas Centrais Sindicais regularmente constituídas;
- II. Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem o comércio ambulante, de natureza sindical ou não;
- III. Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem os deficientes físicos;
- IV. Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem a indústria e o Comércio.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56	1017	97
Nº 01-554	de 2004	
(a)		
SEBASTIÃO AUGUSTO		
RF. 51.846-ACJ-1		

V. Conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas relacionadas à questão urbana e a preservação da qualidade de vida na cidade.

Parágrafo 3º - O número de Conselheiros pertinentes aos incisos II e III será fixado em igual número ao obtido pela somatória das vagas concedidas aos Conselheiros das categorias especificadas nos incisos IV e V do parágrafo 2º deste artigo.

Artigo 67º - As decisões do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) serão tomadas por maioria de votos, na forma do seu Regimento Interno, ressalvados os casos em que for necessária a decisão pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será aprovado por 2/3 (dois terço) dos seus Conselheiros, e será formalizado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - As alterações do Regimento Interno de que trata este artigo também serão formalizadas por decreto, após aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros.

Artigo 68º - A Secretaria do Governo Municipal fornecerá toda a infra-estrutura necessária, inclusive de recursos humanos, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo único - A Secretaria do Governo Municipal providenciará que o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) seja diretamente assessorada por técnicos da área jurídica, de assistência social, e de planejamento urbano.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64	de 100
nº 01-7711	de 2008
(a)	

SECRETARIA DE ADOÇÃO
R. 61-646 ACJ-1

34
17 de 10 92

Seção III

Da Ouvidoria do Comércio Ambulante

Artigo 69º - Fica criada a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo vinculado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 70º - Competirá à Ouvidoria do Comércio Ambulante:

- I. receber denúncias de irregularidades na prática do comércio ambulante, tomando as medidas necessárias para o seu esclarecimento preliminar;
- II. encaminhar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devidamente relatadas, todas as denúncias recebidas, propondo o seu arquivamento ou sugerindo as medidas cabíveis em cada caso;
- III. em casos de urgência, em que não for possível aguardar-se a realização de sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), representar ao Ministério Público, ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias;
- IV. outras atividades estabelecidas em lei ou em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 71º - A Ouvidoria do Comércio Ambulante será composta:

- I. por um Ouvidor-Geral, responsável pela coordenação geral do órgão;
- II. pelos serviços de apoio burocrático e administrativo ao Ouvidor-Geral que serão alocados pelo Executivo Municipal, dentro das necessidades existentes de forma a permitir o regular exercício da competência do órgão.

Artigo 72º - O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e exercerá a função pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a recondução.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 68	de 1014
nº 01.724	de 2004
(a)	
SISTEMA DE ARQUIVAMENTO	
P.F. 51.846-ACJ-1	

Parágrafo único- A destituição do Ouvidor-Geral se dará pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Artigo 73º - O serviço de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais será realizado exclusivamente por agentes de apreensão, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1º - A lotação dos agentes de apreensão será na Secretaria das administrações Regionais, em Departamento próprio a ser criado na forma da lei.

Parágrafo 2º - O exercício das funções de fiscalização do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos terá por princípio norteador o rodízio dos agentes de apreensão, sendo vedada a permanência de um servidor em uma mesma área de atuação por período superior a um ano.

Parágrafo 3º - O Conselho Municipal do Comércio Ambulante poderá determinar a redução do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Parágrafo 4º - O Executivo zelará pela capacitação e pelo treinamento permanente dos agentes de apreensão, com o objetivo de assegurar a plena eficácia do exercício de suas atividades funcionais e o pleno respeito à legislação municipal em vigor.

Parágrafo 5º - O ouvidor-geral poderá requisitar em caráter temporário ou permanente, na conformidade do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, o auxílio de agentes de apreensão para o exercício de suas competências legais.

Artigo 74º - São considerados como atividades inerentes ao exercício da atividade de fiscalização de que trata o artigo antecedente:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69	do proc. 36
nº 01-554	de 2003 17
(a)	97
SEFATY, AUGUSTO	
RF. 546-ACJ-1	

- I. o exame da legalidade do exercício do comércio ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos em pontos fixos, móveis, ou na condição de ambulante itinerante;
- II. a apreensão de equipamentos ilegalmente instalados em vias logradouros públicos;
- III. a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente nas vias e logradouros públicos;
- IV. a lavratura dos autos de apreensão de equipamentos e mercadorias;

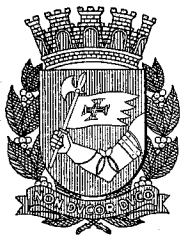
Artigo 75º - A apreensão de equipamentos ilicitamente instalados e de mercadorias irregularmente comercializadas se dará por meio de auto circunstanciado, regularmente assinado pelo agente de apreensão responsável pela medida, do qual obrigatoriamente constará:

- I. o nome proprietário do equipamento ou da mercadoria apreendida, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;
- II. a razão legal da apreensão;
- III. a descrição e a quantificação exata dos objetos apreendidos;
- IV. a assinatura do proprietário da mercadoria apreendida, ou não sendo possível a obtenção desta a assinatura de duas testemunhas, regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão;

Parágrafo 1º - Os bens apreendidos serão identificados por meio de lacre próprio em que constará o número do auto de apreensão respectivo.

Parágrafo 2º - No caso de pequenas mercadorias serão estas reunidas em invólucro próprio que será regularmente lacrado no momento da lavratura do auto de apreensão.

Parágrafo 3º - Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito da Administração Regional respectiva onde terão sua entrada anotada em livro próprio por ordem de chegada, identificando-se, em cada caso, o número do auto de apreensão respectivo.



Folha nº 40 de 40
nº 01-524 de 2014
(a) SEBASTIÃO G. AVOUSO
REF. 1017 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 4º - No momento da anotação referida no parágrafo antecedente servidor especialmente designado efetuará o exame dos produtos apreendidos, conferindo a regularidade dos lacres nestes apostos.

Parágrafo 5º - Não existindo lacre na mercadoria apreendida, ou no caso da sua violação, o servidor responsável pela conferência procederá a anotação do ocorrido no livro referido no parágrafo 3º deste artigo e informará imediatamente ao Administrador Regional do ocorrido.

Parágrafo 6º - No caso do artigo antecedente serão prontamente tomadas pelo Administrador Regional as medidas disciplinares cabíveis contra o agente de apreensão responsável pela lavratura do auto.

Parágrafo 7º - Estando regular o lacre das mercadorias apreendidas, o servidor responsável anotará no livro próprio a regularidade da entrada dos bens apreendidos no depósito.

Parágrafo 8º - O desaparecimento de mercadorias apreendidas ou a quebra do lacre após a sua entrada na Administração Regional implicará na responsabilidade funcional por falta grave do servidor designado para a chefia do Depósito, sem prejuízo de outras responsabilidades a serem apuradas.

Artigo 76º - Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas os proprietários dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas poderão retirá-las do depósito da Administração Regional, mediante o pagamento de multa em dinheiro equivalente a 2 (duas) UFMs.

Parágrafo 1º - Em nenhum caso o pagamento da multa referida no *caput* deste artigo poderá ser relevado.

Parágrafo 2º - Paga a multa, os equipamentos ou as mercadorias apreendidas desde que de natureza não perecível, serão liberadas no prazo previsto no *caput* deste artigo, mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

Parágrafo 3º - A liberação dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas será registrada em livro próprio, identificando-se o número do termo de devolução assinado na forma do parágrafo antecedente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41	de 2004
nº 01-794	de 2004
(a)	
SEBASTIÃO AUGUSTO R. GUARACUÁ	

Parágrafo 4º - O Conselho do Comércio Ambulante (CMCA) disciplinará o procedimento de restituição de mercadorias perecíveis apreendidas, nos casos em que o Decreto expedido com base no artigo 78, parágrafo 3º, desta lei, admitir esta possibilidade.

Artigo 77º - Os autos de apreensão e os termos de devolução não poderão ser rasurados ou adulterados, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único- Os documentos de que trata este artigo serão arquivados de acordo com as suas respectivas ordens numéricas, e não poderão ser inutilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

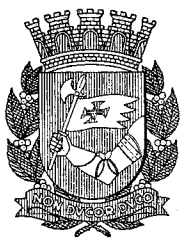
Artigo 78º - Os prazos máximos dentro dos quais os proprietários poderão reclamar a devolução dos seus equipamentos ou mercadorias serão fixados por Resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo 1º - A não solicitação de devolução das mercadorias nos prazos fixados na forma do previsto no *caput* deste artigo implicará na perda dos bens apreendidos.

Parágrafo 2º - De acordo com o especificado no Decreto referido no *caput* deste artigo, os bens não devolvidos na forma do parágrafo antecedente poderão ser:

- I. leiloados, com reversão dos recursos financeiros obtidos para o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante;
- II. doados a entidades assistenciais regularmente cadastradas junto ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III. utilizados por unidades da própria Administração Municipal, na conformidade do solicitado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

Parágrafo 3º - Respeitado o disposto no parágrafo antecedente, Decreto do Poder Executivo especificará o procedimento a ser adotado em relação a bens apreendidos de natureza perecível ou que possam vir a ser o produto de atividades criminosas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42	de 2004
nº 01-554	de 2004
(a)	
SEBASTIANA AUGUSTO	
RE 5.006-6CJ	

Artigo 79º - A prática de atos ilícitos no exercício dos serviços de fiscalização do exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos poderá ser denunciada por qualquer cidadão à Ouvidoria do Comércio Ambulante.

Parágrafo único - O Ouvidor-Geral terá competência para determinar as medidas administrativas necessárias para a pronta preservação de provas da prática de ilícitos denunciados na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 80º - A outorga de permissão de uso de ponto fixo ou móvel implicará no pagamento a cada trimestre de Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo com a localização e rentabilidade dos pontos.

Parágrafo 1º - Os valores da Taxa de Permissão de Uso serão fixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

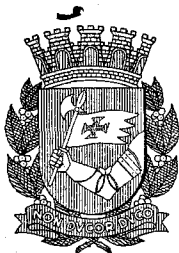
Parágrafo 2º - Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será inferior a uma (1) UFM ou superior a três (3) UFM's por trimestre.

Artigo 81º - A autorização para o exercício do comércio itinerante implicará no pagamento a cada trimestre da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante no valor equivalente a uma (1) UFM.

Artigo 82º - Fica criado, vinculado à Secretaria das Administrações Regionais, o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

Parágrafo 1º - O Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante terá por finalidades:

- I.** o custeio de atividades de apoio ao exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias públicas, desde que realizadas em estrita consonância com os princípios e objetivos consagrados na presente lei;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43
nº 01-554 de 2004
(a) _____
SEBASTIANA C. AUGUSTO
P. 3. 146. 1. C. J. 1

- II. o financiamento a permissionários dos equipamentos a serem implantados em pontos fixos e móveis, na conformidade do estabelecido em Decreto do Executivo, bem como ainda, em casos de comprovada necessidade, o financiamento destinado a aquisição de mercadorias a serem comercializadas pelos permissionários;
- III. o custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares, na conformidade do estabelecido na presente lei;
- IV. o custeio de cursos, programações e veiculações publicitárias voltadas ao esclarecimento de permissionários e da população em geral em relação ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos e dos objetivos consagrados na presente lei;
- V. a manutenção da limpeza, do padrão urbanístico e o embelezamento das vias em que se realiza o comércio ambulante.

Parágrafo 2º - A administração do Fundo será de responsabilidade do Secretário das Administrações Regionais, ressalvada a competência estabelecida para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 83º - Constituirão receitas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante:

- I. as verbas orçamentárias destinadas ao seu custeio;
- II. o produto das multas arrecadadas em decorrência da apreensão de equipamentos e mercadorias, na conformidade do estabelecido nesta lei.
- I. O produto dos leilões, na conformidade do estabelecido no artigo 78, parágrafo 2º, I, desta lei.

Parágrafo único - As verbas orçamentárias destinadas ao custeio do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante nunca serão inferiores às receitas estimadas em decorrência do pagamento da Taxa de Permissão de uso ou da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante.

Artigo 84º - A relação de produtos que não poderão ser objeto de comercialização em pontos fixos ou móveis ou no exercício do comércio itinerante será fixado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o deliberado pelo Conselho de Comércio Ambulante (CMCA).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41
nº 01-554 de 2004
(a) 10
SEBASTIÃO S. AUGUSTO
R. 61846 ACJ-1

Parágrafo único - Além de outras vedações a serem estabelecidas na forma do caput deste artigo, será terminantemente proibida a comercialização, no exercício do comércio ambulante, de produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, de animais vivos ou embalsamados, de fogos de artifício, de alimentos ou quaisquer produtos em desacordo com as normas de higiene e de saúde pública em vigor, e de bebidas alcoólicas.

Artigo 85º - O Executivo providenciará o encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei criando a carreira de agentes de apreensão composta pelo número de cargos necessários ao adequado exercício da atividade de fiscalização do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, e do Departamento da Secretaria das Administrações Regionais que passará a ser responsável pelo exercício desta competência.

Parágrafo 1º - O prazo para o encaminhamento do projeto de lei referido no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que for homologado o concurso para o provimento dos cargos que integrarão a carreira de agentes de apreensão, ficará vedado a qualquer outro agente público municipal o exercício de atividade de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Artigo 86º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da presente lei o Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de Lei ao Legislativo Municipal dispondo sobre a criação dos cargos necessários à implantação da Ouvidoria do Comércio Ambulante e ao fornecimento de apoio administrativo e burocrático ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Artigo 87º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor da presente lei o Executivo procederá ao cadastramento de todas as pessoas que se encontram exercendo o comércio ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, identificando:

- I. a legalidade ou não do exercício da atividade;
- II. o período de tempo em que esta atividade, lícita ou ilícitamente, vem sendo exercida;



Folha nº 45	F. Nº 0100
Nº 01-554	de 2007
(a)	
SEBASTIANA G. AUGUSTO	
FE 3.832-034	

U2
1017
Q2

45

Câmara Municipal de São Paulo

III. a condição pessoal do ambulante quanto a ser deficiente físico, sexagenário ou sadio;

IV. o local de trabalho atual do ambulante.

Artigo 88º - Até o momento da consumação dos processos seletivos para a cessão de pontos fixos ou móveis na conformidade do estabelecido nesta lei a Administração não procederá a remoção de quaisquer dos ambulantes cadastrados na forma do artigo antecedente, ressalvada hipótese comprovada de emergência para a realização de obras ou serviços públicos inadiáveis.

Artigo 89º - A indicação dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) se dará no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 90º - O Executivo regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 91º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 92º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Setembro de 1997.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Vereador

A SGP-2
Sra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.
SP, 14/08/07

Raizundo Batista

Raizundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

17 SET 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/11/07 AS 14:35h

POR *Clarice*

SAÍDA 22/11 AS 17h00 ASS: *[assinatura]*

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

18/09/07

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 19/09/07 às 16:30

[assinatura] RF 10801

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João MATO

Para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 04/10/07

[assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/10/07 AS 16:40h

POR *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº *76* e folha de informação nº

em 22/02/08



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

76

do processo nº 01 - 534 de 20 07 22, 02, 08 (a)

Solange Raimundo dos Santos

RF 10861

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CELSO JATENE
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 24/03/08.
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/03/08 AS 15:30h
POR JOSE
SAÍDA: 28/03 AS: 15 h 40 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/04/08 AS 17:30h
POR JOSE
SAÍDA: 18/04 AS: 16 h 30 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/05/08 AS 17:20h
POR JOSE
SAÍDA: 09/05 AS: 14 h 40 ASS: [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 / 01 / 09

[assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

70042

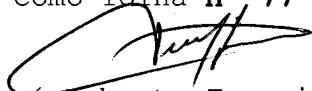
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 77 15, 01, 09
[assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



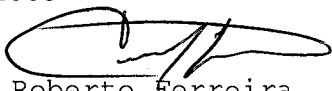
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 77
do processo 01-554 de 2007 15/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

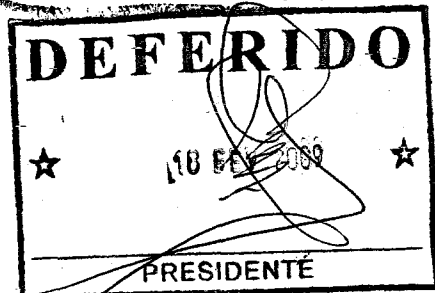
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 77 fls.
Arquivado em 15/01/2009
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 78-81 e folha de informação
sob nº 82 10/03/09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Folha N.º 78 do proc
N.º 01.0554 de 2007
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

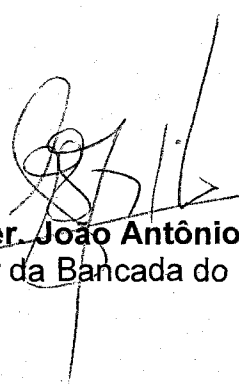
REQUERIMENTO "D" Nº

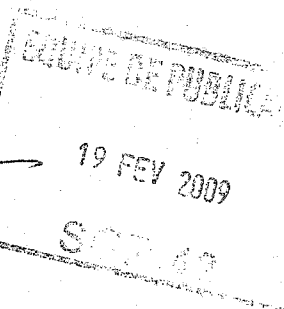
13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Aparecido Ferreira

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Folha N.º 81 do proc.
N.º 01-0554 de 2007

Bancada de Vereadores

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PAULO FIORELO						2005	2006	2007	2008
						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 82

do processo nº 01.0554,7 10/03/09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral

SGP.33

**À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.**

24/03/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador IA. Nobre Vereadora
S. Antunes
24 09 2009
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/02/11 ÀS 15:02
POR JOE
SAÍDA: 24/02 ÀS 16 h 30 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) junto do(a) desta data documento(s) rubricado(s)
sob n.º _____, e folha de informação n.º _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 83, e folha de informação nº _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº -83-
do processo n.º 01-554 de 20 07 30, 03, 2011 (a)

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/À Nobre Vereadora

1/08/04/11 - 13.40 Hs.

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 31, 3, 11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

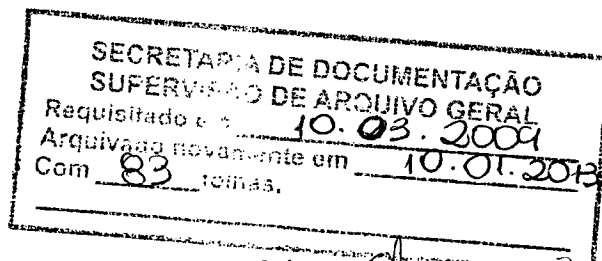
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 10 11

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior

70040
10/03/2009